



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 01/2021 DE 05 DE JANEIRO DE 2021

PROCLAMA O RESULTADO DA ELEIÇÃO INTERNA E POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA, DELEGADO REGIONAL E SUPLENTE DE DELEGADO REGIONAL PARA O MANDATO 2021/2023.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

Considerando o Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019.

Considerando a Posse da Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem do Acre – Coren - AC, eleita pelo Plenário para a gestão de 2021 a 2023 em sua 421ª Reunião Ordinária de Plenária, realizada no dia 04 de Janeiro de 2020, as 09:00 na sala de Reunião da Plenária do COREN/AC;

Decidem:

Art. 1º – Proclamar o resultado da Eleição para o Triênio 2021/20203 e Posse dos membros da Diretoria:

- I. **João Batista de Lima**, Coren - AC nº 108.955 – ENF – Presidente;
- II. **Jebson Medeiros de Souza**, Coren -AC nº 95.621 – ENF – Secretário;
- III. **Maria de Fátima Lopes da Silva**, Coren - AC nº 388.796 – TEC - Tesoureira;
- IV. **Delegado Regional** – João Batista de Lima, Coren - AC nº 108.955 – ENF;
- V. **Delegado Regional Suplente** - Lourenço de Azevedo Vasconcelos, COREN/AC nº 402.451-ENF,

Parágrafo Único. A diretoria eleita atuarão na gestão de 04 de janeiro de dois mil e vinte e um, a trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e três.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 05 de Janeiro de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jebson Medeiros de Souza
Coren/AC Nº 95.621
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 002/2021 DE 05 DE JANEIRO DE 2021

ARQUIVAR o processo ético administrativo nº. 078/2018, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor do Parecer nº 001/2020 emitido pelo relator Dr. Lourenço Vasconcelos de Azevedo, no bojo do presente processo administrativo Nº. 078/2018, no qual, não restou demonstrado nos autos a materialidade relativa à infração ética.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 353ª Reunião Extraordinária do Coren – AC, realizada no dia 22 de Dezembro de 2020, as 09h00min;

DECIDEM:

Art. 1º – ARQUIVAR o processo administrativo nº. 078/2018, no qual configura como denunciada a Sra. **QUENIA CARVALHO DA SILVA, APROVANDO**, em todo seu teor o parecer Conclusivo de nº. 001/2020, uma vez que, não causou danos a este Conselho de Classe. Por unanimidade.

Art. 2º – Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 05 de Janeiro de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402.451
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 004/2021 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021

APROVAR os termos do parecer técnico nº. 001/2021 em todo o seu teor, objeto do PAD UIC Nº. 024/2020.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a conselheira relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 001/2021 emitido pela relatora Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todo seus motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 423ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 28/01/2021, as 09h00min;

RESOLVE:

Art. 1º – APROVAR parecer técnico que trata da atuação do Auxiliar de Enfermagem na coleta de Swab e teste rápido para diagnóstico da COVID-19, uma vez que amparado legalmente em legislação vigente, assim como, por Resoluções do COFEN.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 03 de Fevereiro de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jocé Eneida de Araújo Vieira
COREN-AC 324044-TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 005/2021 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021

*INDEFERIR o pedido de cancelamento de débitos solicitados pela profissional **Maria Nilsia Vitoriano Pereira Mendes**, referente às anuidades de 2016 e 2020, objeto do processo de administrativo UIC n°. 0021/2020, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n° 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor do Parecer n°. 007/2020 do Conselheiro Relator Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos, e ainda pelos motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 423ª Reunião Ordinária do Coren – AC, que foi realizada no dia 28 de Janeiro de 2021, as 09h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de cancelamento de débitos solicitados pela Senhora **Maria Nilsia Vitoriano Pereira Mendes**, referente aos anos de 2016 a 2020, uma vez que não existe amparo legal. Por Unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 03 de Fevereiro de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402.451
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 006/2021 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021

ADMISSIBILIDADE da denúncia contida nos autos do PAD n.º 072/2020, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n.º 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer de Admissibilidade n.º 001/2021 emitido pelo Relator Dr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva, e pelos motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 423ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 28/01/2021 às 09h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – ADMITIR a denúncia formulada em desfavor do Profissional de Enfermagem, Dr. Wagner da Silva Lima – COREN/AC n.º. 484.270 - ENF, formulada pelo Dr. João Batista de Lima – COREN/AC N.º. 108.955 - ENF, por maioria de votos, uma vez que, o Presidente Dr. João Batista de Lima, julgou-se impedido de votar na presente matéria, uma vez que é parte do processo, antes os indícios de descumprimento do Código de ética de Enfermagem e demais legislações vigentes.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 03 de Fevereiro de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Pablo José Custódio Bezerra da Silva
COREN-AC 402.451
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 007/2021 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021

APROVAR a ata e deliberação do Comitê Permanente de Controle Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor da Ata Nº. 01/2021, emitida pelo Comitê Permanente de Controle Interno do COREN – AC, acostado aos autos pela senhora Presidente Provisória, **Jocé Eneida de Araújo Vieira**, e suas razões ali expostas e fundamentadas;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 423ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 28 de Janeiro de 2021, as 09h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR ata da CPCI, relativa à prestação de contas referente aos processos administrativos e financeiros do mês de Dezembro de 2020.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

Rio Branco – AC, 03 de Fevereiro de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jocé Eneida de Araújo Vieira
COREN-AC 324044-TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 008/2021 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021

DEFERIR o pedido de devolução de tributos referente à taxa de inscrição de Técnico de enfermagem, objeto do PAD UIC no. 001/2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a conselheira relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer no. 001/2021 emitido pela senhora relatora Sra. Antônia Suely Silva de Almeida, e pelos motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 423ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 28 de Janeiro de 2021, as 09h00min;

RESOLVE:

Art. 1º – DEFERIR o pedido de devolução de tributos referente à taxa de inscrição de Técnico de Enfermagem referente ao ano de 2018, a Sra. Leonizia de Aquino Chaves, paga em duplicidade, uma vez que, amparada na legislação vigente, assim como, por Resoluções do COFEN. Por Unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 03 de Fevereiro de 2021.

João Batista de Lima
Coren - AC 108955 - ENF
Presidente

Antônia Suely Silva de Almeida
COREN – AC 263.049 - TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 009/2021 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

INDEFERIR o pedido de cancelamento de débito referente aos anos de 2017 a 2020, objeto do PAD UIC no. 0026/2020, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a conselheira relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer no. 002/2021 emitido pela senhora relatora Sra. Antônia Suely Silva de Almeida, e pelos motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 423ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 12 de Fevereiro de 2021, as 15h00min;

RESOLVE:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de cancelamento de débitos referente aos anos de 2017 a 2020, uma vez que, *que não existe* amparo nas legislações vigentes, assim como, por Resoluções do COFEN. Por Unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 18 de Fevereiro de 2021.

João Batista de Lima
Coren - AC 108955 - ENF
Presidente

Antônia Suely Silva de Almeida
COREN – AC 263.049 - TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 010/2021 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Rio Branco – AC, 18 de Fevereiro de 2021.

João Batista de Lima
Coren - AC 108955 - ENF
Presidente

Antônia Suely Silva de Almeida
COREN – AC 263.049 - TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN – ACRE 011/2020

CANCELAR AS INSCRIÇÕES conforme descrição nominal do Memorando 0019/UIC//2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor do *Memorando 0019/UIC/2021*, emitido pela servidora MARIA TEREZA LIMA DOMINGOS, com todos os requerimentos anexados e devidamente fundamentados.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 425ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 26 de Fevereiro de 2021, as 14h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – CANCELAR INSCRIÇÃO dos profissionais da categoria de na categoria de Enfermeiro: ACINEUDO ROSA PEREIRA, ADRIANA DE SOUZA SANTOS LIMA, ASTRIDE DE MOURA E SILVA, DINARA SOUZA DE OLIVEIRA BRANDÃO, DRIELLY MUNIZ DE MOURA GOMES, GABRIELA COSTA DE ANDRADE, IAGO ALMEIDA BUSSONS, JANEIDE RAQUEL COSTA DE SOUZA, JOYCE BEZERRA PONTES LIMA, LAIANE PARENTE DE OLIVEIRA, LIMIK DE SOUZA NASCIMENTO, MARIA JUSCIANE MARÇAL GADELHA, MARISANDRA ARAÚJO NOGUEIRA, RPISCILA MENELL DALPIERO, RONIELE VIANA DE OLIVEIRA, SUZANA VELOZO BRANDÃO, e **Técnico de Enfermagem:** ALDERCLI PAIVA DE OLIVEIRA, DOUGLAS SANTOS DA COSTA, EDNA MARIA DA COSTA AZEVEDO, ALUZANIR COSTA DA SILVA, FRABRICIA SANTANA DE LIMA, GLENDA MARIA DE MELO SILVA E CASTRO, JANEIDE RAQUEL COSTA DE SOUZA, JAQUELINE DA SILVA GONSAGA, LEONIZA DE AQYUINO CHAVES, MARIA DINA NORMANDO PEZO, MARIA AUXILIADORA DOS ANJOS ALBUQUERQUE, MARIA DE NAZARÉ DA SILVA MOURA, NILDA DE SOUZA SILVA, TALLISON FILIPE LIMA DE OLIVEIRA, UILLAME QUEIROZ RIBEIRO, WILLIAN MORAES



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

FIDELIS, e na categoria de **Auxiliar de Enfermagem**: ARLETE MOREIRA DOS SANTOS, DOMINGOS BASTOS FRANÇA, FRANCISCA CARNEIRO DE SOUZA, FRANCISCA GADELHA DA SILVA, FRANCISCO JOSÉ ALVES HOLANDA, MARIA DO SOCORRO BESSA DA SILVA, e na categoria de **Autorizada**: MARIA MARLI SILVA FERREIRA, conforme relação constante no bojo do Memorando 00019/2021 UIC/Coren-AC, por unanimidade.

Art. 2º – Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 01 de Março de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jebson Medeiros de Souza
Coren/AC Nº 95.621
Secretário

Jebson Medeiros de Souza
Coren/AC Nº 95.621
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 012/2021 DE 01 DE MARÇO DE 2021

APROVAR a ata e deliberação do Comitê Permanente de Controle Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor da Ata Nº. 01/2021, emitida pelo Comitê Permanente de Controle Interno do COREN – AC, acostado aos autos pela senhora Coordenadora da CPCI, **Antônia Suely Silva de Almeida**, e suas razões ali expostas e fundamentadas;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 425ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 26 de Fevereiro de 2021, as 14h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR ata da CPCI, relativa à prestação de contas referente aos processos administrativos e financeiros do mês de Janeiro de 2021.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

Rio Branco – AC, 01 de Março de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Antônia Suely Silva de Almeida
COREN – AC 263.049 - TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN – ACRE 013/2021

*APROVAR os termos do parecer técnico nº.
001/2021 em todo o seu teor, objeto do PAD
COREN Nº. 001 /2021.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 001/2021 emitido pela senhora relatora Dra. Maria do Socorro Barbosa Mota, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 425ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 26/02/2021, as 14h00min;

RESOLVE:

Art. 1º – APROVAR parecer técnico sobre competência/função da enfermagem diante da higienização e desinfecção do leito, bancada, equipamentos, entre outros, uma vez que, em amparo legal em legislação vigente, assim como, por Resoluções do COFEN.

Rio Branco – AC, 01 de Março de 2021.



João Batista de Lima
COREN/AC 108955
Presidente

Maria do Socorro Barbosa Mota
COREN-AC 85068-ENF
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 014/2021 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021

INDEFERIR o pedido de remissão de débitos referente às anuidades dos exercícios do ano de 2020 da profissional JANAINA SILVA SOUZA, objeto do PAD UIC no. 0023/2020 que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer no. 02/2021 emitido pela senhor relator Dr. Pablo José C. B. da Silva, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 425ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 26 de Fevereiro de 2021 as 14h00min;

RESOLVE:

Art. 1º – **INDEFERIR** o pedido de remissão de débitos referente à anuidade do exercício relativo ao ano de 2020, uma vez que, não tem amparo legal em nenhuma legislação vigente, assim como, por Resoluções do COFEN, para serem extintas. Por Unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 01 de Março de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Pablo José Custódio Bezerra da Silva
COREN-AC 402.451
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN – ACRE 015/2021

INDEFERIR o pedido de remissão de débitos 2016, 2018, 2019 e 2020 da profissional DINARA SOUZA DE OLIVEIRA, objeto do PAD UIC no. 002/2021 que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer no. 01/2021 emitido pela senhora relatora Dr. Maria do Socorro Barbosa Mota, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 425ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 26 de Fevereiro de 2021 as 14h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de remissão de débitos referente às anuidades dos exercícios relativos aos anos de **2016, 2018, 2019 e 2020**, uma vez que, não tem amparo legal em nenhuma legislação vigente, assim como, por Resoluções do COFEN, para serem extintas. Por Unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 01 de Março de 2021.



João Batista de Lima
COREN/AC 108955
Presidente

Maria do Socorro Barbosa Mota
COREN-AC 85068-ENF
Relatora



Coren^{AC}

Folha n° _____

Ass: _____
Servidor COREN ACRE

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 016/2021 DE 01 DE MARÇO DE 2021

APROVAÇÃO da prestação de Contas relativo ao 4º Trimestre de 2020 do Conselho Regional de Enfermagem do Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973, bem como, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o relatório nº. 04/2021 – Comitê de Controle Interno, emitido no bojo dos autos administrativos e suas razões ali expostas e fundamentadas;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 425ª Reunião Ordinária do Plenário do COREN /AC, realizado no dia 26 de Fevereiro de 2021, as 15h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR a prestação de Contas do 4º trimestre de 2020 do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, por unanimidade.

Art. 2º - Registre, tome ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 01 de Março de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jebson Medeiros de Souza
Coren/AC N° 95.621
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Lima
055

Jebson Medeiros de Souza
Coren/AC N° 95.621
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 017/2021 DE 17 DE MARÇO DE 2021

INDEFERIR o pedido de devolução de tributos solicitado pelo Sr. DOUGLAS SANTOS DA COSTA, objeto do PAD UIC no. 006/2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a conselheira relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer no. 002/2021 emitido pela senhora relatora Sra. Antônia Suely Silva de Almeida, e por todos os motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 426ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 15 de Março de 2021, as 15h00min;

RESOLVE:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de devolução de créditos pleiteado pelo Sr. Douglas Santos da Costa, uma vez que, *que não existe* amparo nas legislações vigentes, assim como, por Resoluções do COFEN. Por Unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 17 de Março de 2021.

João Batista de Lima
Coren - AC 108955 - ENF
Presidente

Antônia Suely Silva de Almeida
COREN – AC 263.049 - TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 018/2021 DE 17 DE MARÇO DE 2021

ARQUIVAR a denúncia formulada em desfavor da profissional Dra. Úrsula Saady de Souza Mansanari, , COREN N.º. 94.524 - ENF, objeto do PAD N.º. 068/2020, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer no. 03/2021 emitido pela senhor relator Dr. Pablo José C. B. da Silva, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 426ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 15 de Março de 2021 as 15h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – ARQUIVAR o presente processo administrativo, uma vez que, não há indícios de descumprimento do Código de Ética da Enfermagem constantes na Resolução COFEN N.º. 370/2010, pela profissional . Por unanimidade.

Por Unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 17 de Março de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Pablo José Custódio Bezerra da Silva
COREN-AC 402.451
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 019/2021 DE 17 DE MARÇO DE 2021

ARQUIVAR o processo ético administrativo n.º. 039/2020, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n.º 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor do Parecer n.º 002/2020 emitido pelo relator Dr. Lourenço Vasconcelos de Azevedo, no bojo do presente processo administrativo N.º. 0039/2020, no qual, não restou demonstrado nos autos a materialidade relativa à infração ética.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 426ª Reunião Extraordinária do Coren – AC, realizada no dia 15 de Fevereiro de 2021, as 15h00min;

DECIDEM:

Art. 1º – ARQUIVAR o processo administrativo n.º. 039/2018, no qual configura como denunciada a Sra. **EDNA LOPES MONTEIRO, APROVANDO**, em todo seu teor o parecer Conclusivo de n.º. 002/2020, uma vez que, não causou danos a este Conselho de Classe. Por unanimidade.

Art. 2º – Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 17 de Março de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402.451
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN – ACRE 020/2020

*APROVAÇÃO da prestação de Contas Anual do
Conselho Regional de Enfermagem do Acre
referente ao exercício 2020.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973, bem como, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor do parecer opinativo nº. 001/2021, emitido no bojo dos autos administrativos e suas razões ali expostas e fundamentadas;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 427ª Reunião Ordinária do Coren – AC, do dia 29 de Março de 2021, as 15h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR a prestação de Contas do Conselho Regional de Enfermagem do Acre referente ao exercício de 2020, por unanimidade.

Art. 2º - Registre, tome ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 29 de Março de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jebson Medeiros de Souza
Coren/AC Nº 95.621
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Lima
055

Jebson Medeiros de Souza
Coren/AC N° 95.621
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN – ACRE 021/2020

APROVAR o parecer jurídico nº. 003/2021 em todos os seus termos, objeto do PAD COREN 098/2019.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o secretário, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor do Parecer jurídico nº 003/2021, nos autos do PAD Nº. 098/2019, e pelos motivos expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na **355ª Reunião Extraordinária de Plenária**, realizada no dia **15 de Março de 2021, às 15h00min;**

RESOLVE:

Art. 1º – APROVAR o parecer técnico nº. 003/2021, em todos os seus termos, o qual versa sobre prescrição de anuidades e esclarece que instituto prescricional na cobrança das anuidades do COREN/AC, tem início somente quando o total da dívida inscrita, tem se o somatório do valor principal, mais valor acessórios (juros e multas) atingir o patamar mínimo estabelecido pela Lei 12.514/11, ou seja, o valor de 04 anuidades. Por unanimidade.

Art. 2º - Registre, tome ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 16 de Março de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jebson Medeiros de Souza
Coren/AC Nº 95.621
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Lima
955

Jebson Medeiros de Souza
Coren/AC N° 95.621
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 022/2021 DE 01 DE ABRIL DE 2021

ADMISSIBILIDADE da denúncia contida nos autos do PAD n.º 052/2020, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n.º 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer de Admissibilidade n.º 001/2021 emitido pela Relatora Sra. Maria de Fátima Lopes da Silva, e pelos motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 427ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 29 de Março de 2021 às 15h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – ADMITIR a denúncia formulada em desfavor do Profissional de Enfermagem, Sra. Suely Silva de Melo – COREN/AC n.º. 617.864 – TE, formulada pela Sra. Maria Odaisa Nascimento de Souza, antes os indícios de descumprimento do Código de ética de Enfermagem e demais legislações vigentes. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 01 de Abril de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Maria de Fátima Lopes da Silva
COREN – AC 388.796 - TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 023/2021 DE 01 DE ABRIL DE 2021.

APROVAR os termos do parecer técnico nº. 001/2021 em todo o seu teor, e INDEFERIR pleiteado no PAD UIC Nº. 024 /2020.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a conselheira relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 001/2021 emitido pela relatora Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todo seus motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 423ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 28/01/2021, as 09h00min;

RESOLVE:

Art. 1º – APROVAR parecer técnico que trata de solicitação de cancelamento, **INDEFERINDO** o pleiteado pela Sra. Arlete Moreira dos Santos, por inexistir qualquer tipo de amparo legal nas legislações vigentes, bem como, resoluções do COFEN.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 01 de Abril de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jocé Eneida de Araújo Vieira
COREN-AC 324044-TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 024/2021 DE 15 DE ABRIL DE 2021.

APROVAR a prestação do 1º Trimestre de 2021 do Conselho Regional de Enfermagem do Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973, bem como, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o relatório nº. 01/2021 – Controle Interno emitido no bojo dos autos administrativos e suas razões ali expostas e fundamentadas;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação na 428ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada no dia 14 de Abril de 2021, às 10h00min;

RESOLVE:

Art. 1º – APROVAR a prestação de Contas do 1º trimestre de 2021 do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, devendo ser encaminhado ao COFEN para apreciação. Por unanimidade.

Art. 2º - Registre, tome ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 01 de Abril de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Antônia Suely Silva de Almeida
COREN/AC 263049-TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 025/2021 DE 15 DE ABRIL DE 2021.

APROVAR a prestação do 1º Trimestre de 2021 do Conselho Regional de Enfermagem do Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973, bem como, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o relatório nº. 01/2021 – Controle Interno emitido no bojo dos autos administrativos e suas razões ali expostas e fundamentadas;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação na 428ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada no dia 14 de Abril de 2021, às 10h00min;

RESOLVE:

Art. 1º – APROVAR a prestação de Contas do 1º trimestre de 2021 do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, devendo ser encaminhado ao COFEN para apreciação. Por unanimidade.

Art. 2º - Registre, tome ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 01 de Abril de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Antônia Suely Silva de Almeida
COREN/AC 263049-TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 0026/2021 DE 15 DE ABRIL DE 2021

DEFERIR o pedido de remissão de crédito referente aos anos de 2020 e 2021, e INDEFERIR a solicitação de prescrição de créditos relativos ao ano de 2015, objeto do PAD UIC no. 005/2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a conselheira relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer no. 03/2021 emitido pelo senhor relator Dr. Pablo José C. B. da Silva, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 428ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 14 de Abril de 2021, as 10h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – DEFERIR o pedido de remissão de crédito referente aos anos de 2020 e 2021, uma vez que, a solicitação está amparada legitimamente na resolução COFEN Nº. 492/2015 e **INDEFERIR** a solicitação de prescrição de créditos relativos ao ano de 2015, posto que, não existe amparo legal para solicitação pleiteada. Por Unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 15 de Abril de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Pablo José Custódio Bezerra da Silva
COREN-AC 402.451
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 027/2021 DE 15 DE ABRIL DE 2021.

INDEFERIR o pedido de prescrição de débitos, referente as anuidades de 2014 e 2015, solicitados pelo Sr. FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, objeto do PAD UIC N°. 007/2021 que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 002/2021 emitido pela relatora Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 428ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 29 de Abril de 2021, as 10h15min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de prescrição de débitos, referente às anuidades de 2014 e 2015, uma vez que, não existe respaldo nas legislações e resoluções vigentes.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 30 de Abril de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jocé Eneida de Araújo Vieira
COREN-AC 324044-TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 028/2021 DE 15 DE ABRIL DE 2021

INDEFERIR o pedido de isenção de créditos referente ao ano de 2015, objeto do PAD UIC no. 0010/2020, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a conselheira relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer no. 001/2021 emitido pelo relator Sr. Francisco Aginaldo Cláudio Martins, e pelos motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 428ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 14 de Abril de 2021, as 10h00min;

RESOLVE:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de Isenção de créditos referente aos anos de 2015 solicitado pelo **Sr. Dorismar Gomes Ribeiro**, uma vez que, *que não existe* amparo nas legislações vigentes, assim como, por Resoluções do COFEN. Por Unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 15 de Abril de 2021.

João Batista de Lima
Coren - AC 108955 - ENF
Presidente

Francisco Aginaldo Cláudio Martins
COREN – AC 365005 - TE
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 029/2021 DE 30 DE ABRIL DE 2021

APROVAR a ata e deliberação do Comitê Permanente de Controle Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor da Ata Nº. 03/2021, emitida pelo Comitê Permanente de Controle Interno do COREN – AC, acostado aos autos pela senhora Coordenadora do CPCI, **Antônia Suely Silva de Almeida**, e suas razões ali expostas e fundamentadas;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 429ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 29 de Abril de 2021, as 10h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR ata da CPCI, relativa à prestação de contas referente aos processos administrativos e financeiros do mês de Março de 2021.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

Rio Branco – AC, 30 de Abril de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Antônia Suely Silva de Almeida
COREN – AC 263.049 - TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN – ACRE 030/2021

APROVAR os termos do parecer técnico nº. 005/2021 em todo o seu teor, objeto do PAD Nº. 016 /2021, em trâmite no COREN/AC.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 005/2021 emitido pelo senhor relator Dr. Pablo José Custódio B. da Silva, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 429ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 29/04/2021, as 10h15min;

RESOLVE:

Art. 1º – APROVAR parecer técnico sobre remanejamento dos profissionais técnicos e auxiliares de Enfermagem no Âmbito do COREN/AC, uma vez que, amparado nas legislações vigentes, assim como, por Resoluções do COFEN.

Rio Branco – AC, 30 de Abril de 2021.



João Batista de Lima
COREN/AC 108955
Presidente

Pablo José Custódio Bezerra da Silva
COREN-AC 402.451
Relator

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN – ACRE 031/2021

APROVAR os termos do parecer técnico nº. 002/2021 em todo o seu teor, objeto do PAD Nº. 007 /2021, em trâmite no COREN/AC.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário/Conselheiro Relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 002/2021 emitido pelo senhor relator Dr. Jebson Medeiros de Souza, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 429ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 29 de Abril de 2021, às 10h15min;

RESOLVE:

Art. 1º – APROVAR os termos do parecer técnico emitido pelo Dr. Jebson Medeiros de Souza, que versa sobre contratação de empresa especializada em diagnóstico, elaboração do projeto básico/executivo, gerenciamento e fiscalização de obras, para reforma e ampliação predial da sede Conselho de Enfermagem do Acre.

Rio Branco – AC, 30 de Abril de 2021.



Coren^{AC}

Folha n° _____

Ass: _____

Servidor COREN ACRE

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

João Batista de Lima
COREN/AC 108955
Presidente

Jebson Medeiros de Souza
COREN-AC 95.621
Conselheiro Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN – ACRE 031/2020

CANCELAR AS INSCRIÇÕES conforme descrição nominal do Memorando 0025/UIC//2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor do *Memorando 0025/UIC/2021*, emitido pela servidora MARIA TEREZA LIMA DOMINGOS, com todos os requerimentos anexados e devidamente fundamentados.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 429ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 29 de Abril de 2021, as 10h15min;

RESOLVEM:

Art. 1º – CANCELAR INSCRIÇÃO dos profissionais da categoria de na categoria de **Enfermeiro**: ARYEL THOMAZ FONTINELLE DE MELO, BRUNO DA SILVA COSTA, CARLA MARIA BRASILEIRA DO ACRE LOPES, JOÃO VICTOR MELO DA SILVA, SABRINA DE SOUZA LIRA, TATIANA TEIXEIRA RODRIGUES e **Técnico de Enfermagem**: CREUSA COELHO AZEVEDO GUEDES, DIANE DA CUNHA SANTOS, ALIETE DE ALENCAR ALMEIDA, SILVIANE VASCONCELOS DE LIMA, FRANCISCA DE SOUZA PORTELA FILHA FREIRA, e na **categoria de Auxiliar de Enfermagem**: SILVANE MACHADO ARAÚJO, conforme relação constante no bojo do *Memorando 00025/2021 UIC/Coren-AC*, por unanimidade.

Art. 2º – Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 30 de Abril de 2021.



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jebson Medeiros de Souza
Coren/AC N^o 95.621
Secretário

Lima
955

Jebson Medeiros de Souza
Coren/AC N^o 95.621
Secretário



Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN – ACRE 032/2021

CANCELAR AS INSCRIÇÕES conforme descrição nominal do Memorando 0025/UIC//2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor do *Memorando 0025/UIC/2021*, emitido pela servidora MARIA TEREZA LIMA DOMINGOS, com todos os requerimentos anexados e devidamente fundamentados.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 429ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 29 de Abril de 2021, as 10h15min;

RESOLVEM:

Art. 1º – CANCELAR INSCRIÇÃO dos profissionais da categoria de na categoria de **Enfermeiro**: ARYEL THOMAZ FONTINELLE DE MELO, BRUNO DA SILVA COSTA, CARLA MARIA BRASILEIRA DO ACRE LOPES, JOÃO VICTOR MELO DA SILVA, SABRINA DE SOUZA LIRA, TATIANA TEIXEIRA RODRIGUES e **Técnico de Enfermagem**: CREUSA COELHO AZEVEDO GUEDES, DIANE DA CUNHA SANTOS, ALIETE DE ALENCAR ALMEIDA, SILVIANE VASCONCELOS DE LIMA, FRANCISCA DE SOUZA PORTELA FILHA FREIRA, e na **categoria de Auxiliar de Enfermagem**: SILVANE MACHADO ARAÚJO, conforme relação constante no bojo do *Memorando 00025/2021 UIC/Coren-AC*, por unanimidade.

Art. 2º – Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 30 de Abril de 2021.



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jebson Medeiros de Souza
Coren/AC N^o 95.621
Secretário

Lima
955

Jebson Medeiros de Souza
Coren/AC N^o 95.621
Secretário



DECISÃO PLENÁRIA COREN-AC Nº 033/2021 DE 19 DE MAIO DE 2021

Autorizar abertura de Créditos Adicionais Suplementares e especiais ao Orçamento para o corrente exercício de 2021, no valor de R\$ 1.023,00.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre – COREN AC, em conjunto com o Primeiro-Secretário, nos termos do estatuído no inciso VI, do art. 15, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e tendo em vista o consubstanciado no Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, conforme Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de reajustar as dotações que se apresentam insuficientes no Orçamento do exercício 2021;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, nos seus artigos nº 40 a 46;

CONSIDERANDO ainda, o constante dos demonstrativos anexos que apresentam a situação do Orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício;

Considerando, a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

DECIDE:

I – Aprovar as Aberturas de Créditos Adicionais suplementares, no valor de R\$ 1.023,00 (Hum mil, e vinte e três reais.)

II – Os recursos existentes para cobertura dos créditos ora abertos são os provenientes das seguintes fontes:

Redução parcial das dotações orçamentárias discriminadas no demonstrativo no valor de R\$ 1.023,00 (Hum mil, e vinte e três reais.). Com fundamento preceituado no Parágrafo I, Inciso II, do art.43, da Lei nº 4.320/64;



Conselho Regional de Enfermagem do Acre

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



III – O valor do orçamento para o corrente exercício em face das alterações ora aprovadas, não modificará sua dotação o valor de R\$ 1.699.185,50 (Um milhão seiscentos e noventa e nove mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos).

IV – As Decisões do presente Ato produzirão efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

RIO BRANCO (AC), 19 de Maio de 2021.

João Batista de Lima

COREN – AC n.º 108.955

Presidente

Jebson Medeiros de Souza

COREN – AC n.º 95621

Primeiro-Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 0033/2021 DE 11 DE MAIO DE 2021

INDEFERIR a solicitação de prescrição de créditos relativos a 2ª parcela de negociação da anuidades de 2014 e anuidades de 2015, objeto do PAD UIC no. 003/2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a conselheira relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer no. 07/2021 emitido pelo senhor relator Dr. Pablo José C. B. da Silva, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 430ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 10 de Maio de 2021, as 10h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR a solicitação de prescrição de créditos relativos à 2ª parcela de negociação da anuidade de 2014 e anuidade de 2015, posto que, não existe amparo legal para solicitação pleiteada. Por Unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 11 de Maio de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Pablo José Custódio Bezerra da Silva
COREN-AC 402.451
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 0034/2021 DE 02 DE JUNHO DE 2021

INDEFERIR o pedido de remissão/ “Anulação” de créditos referente aos anos de 2014 a 2019, objeto do PAD UIC no. 0012/2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN’S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer no. 08/2021 emitido pelo senhor relator Dr. Pablo José C. B. da Silva, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 431ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 31 de Maio de 2021, as 13h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de remissão/”anulação” de créditos referente aos anos de 2014 e 2019, uma vez que, não existe amparo legal para solicitação pleiteada. Por Unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 02 de Junho de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Pablo José Custódio Bezerra da Silva
COREN-AC 402.451
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 035/2021 DE 02 DE JUNHO DE 2021.

INDEFERIR o pedido de prescrição de débitos, referente a anuidade de 2014, solicitados pela Sra. ANTÔNIA ELANE RODRIGUES REBOUÇAS, objeto do PAD UIC Nº. 008/2021 que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 003/2021 emitido pela relatora Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 431ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 31 de Maio de 2021, as 13h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de prescrição de débitos, referente às anuidades de 2014, uma vez que, não existe respaldo nas legislações e resoluções vigentes.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 02 de Junho de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jocé Eneida de Araújo Vieira
COREN-AC 324044-TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 036/2021 DE 02 DE JUNHO DE 2021

DEFERIR o pedido de remissão de débitos referente à anuidade do exercício relativo ao ano de 2021 da profissional MARIA ZUILA DE OLIVEIRA, objeto do PAD UIC no. 009/2021 que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer no. 03/2021 emitido pela senhora relatora Sra. Antônia Suely Silva de Almeida, e motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 431ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 31 de Maio de 2021, às 13h00min;

RESOLVE:

Art. 1º – DEFERIR o pedido de remissão de débitos referente à anuidade do exercício do ano 2020, pois, tem amparo legal nas legislações vigentes, assim como, por Resoluções do COFEN, uma vez que, está elencada no rol de doenças graves.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 02 de Junho de 2021.

João Batista de Lima
Coren - AC 108955 - ENF
Presidente

Antônia Suely Silva de Almeida
COREN – AC 263.049 - TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 037/2021 DE 02 DE JUNHO DE 2021

APROVAR a ata e deliberação do Comitê Permanente de Controle Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor da Ata Nº. 04/2021, emitida pelo Comitê Permanente de Controle Interno do COREN – AC, acostado aos autos pela senhora Coordenadora do CPCI, **Antônia Suely Silva de Almeida**, e suas razões ali expostas e fundamentadas;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 431ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 31 de Maio de 2021, as 13h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR ata da CPCI, relativa à prestação de contas referente aos processos administrativos e financeiros do mês de Abril de 2021.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

Rio Branco – AC, 02 de Junho de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Antônia Suely Silva de Almeida
COREN – AC 263.049 - TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 038/2021 DE 02 DE JUNHO DE 2021

DESCONTIGENCIAMENTO

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Antônia Suely Silva de Almeida
COREN – AC 263.049 - TE
Relatora

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 039/2021 DE 29 DE JUNHO DE 2021

Autoriza Aberturas de Créditos Adicionais Especiais ao Orçamento para o corrente exercício de 2021, no valor de **R\$ 8.000,00**

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre COREN-AC, em conjunto com a Tesoureira, no uso de suas competências, consignada no inciso VI, do art. 15, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, e, tendo em vista o Regimento da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra “b” do Art. 13 da Resolução COFEN – nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000;

Considerando, o que dispõe o Art. 167, inc. V e § 2º da Constituição Federal do Brasil;

Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, nos seus artigos nº 40 a 46;

Considerando, o que dispõe a Resolução Cofen nº 340/2008;

Considerando, ainda, o constante dos **demonstrativos anexos** que apresentam a situação do Orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício;

Considerando, a necessidade de reajustar as dotações que se apresentam insuficientes no Orçamento para o Exercício de 2021;

Considerando disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 432ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 29 de Junho de 2021 às 08h30min;

DECIDEM:

Art. 1. Aprovar a Abertura de Créditos Adicionais Especiais até a quantia de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais.) destinados ao reforço de dotação no Orçamento vigente.



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Art. 2. Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto a Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor R\$ 8.000,00 (Oito mil reais).

Art. 3. O valor do orçamento para o corrente exercício em face das alterações ora aprovadas, não modificará sua dotação o valor de R\$ 1.969.185,50 (um milhão, novecentos e sessenta e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Art. 4. As Decisões do presente Ato produzirão efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

Rio Branco, 29 de Junho de 2021.

João Batista de Lima
Presidente

Maria de Fatima Lopes da Silva
Tesoureira



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 0040/2021 DE 02 DE JULHO DE 2021

DEFERIR o pedido de inscrição do Sr. João Lucas Pereira, objeto do PAD UIC no. 0011/2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer no. 06/2021 emitido pelo senhor relator Dr. Pablo José C. B. da Silva, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 431ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 29 de Junho de 2021, as 08h30min;

RESOLVEM:

Art. 1º – DEFERIR o pedido de inscrição do Sr. João Lucas Pereira, uma vez que, existe amparo legal para solicitação pleiteada. Conforme parecer acostados aos autos. Por Unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 02 de Julho de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Pablo José Custódio Bezerra da Silva
COREN-AC 402.451
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 041/2021 DE 02 DE JULHO DE 2021

ADMISSIBILIDADE da denúncia contida nos autos do PAD n.º. 027/2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n.º 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer de Admissibilidade n.º 001/2021 emitido pelo Relator Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos, e pelos motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 432ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 29 de Junho de 2021 às 08h30min;

RESOLVEM:

Art. 1º – ADMITIR a denúncia formulada em desfavor da Profissional de Enfermagem, SrA Nilsa Santiago da Silva – COREN/AC n.º. 1281776 - TEC, formulada pela Sra. Maria do Socorro Ribeiro de Souza – COREN/AC N.º. 346.714 - TEC, antes os indícios de descumprimento do Código de ética de Enfermagem e demais legislações vigentes. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 02 de Julho de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402.451
Relator2



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 042/2021 DE 02 DE JULHO DE 2021

ARQUIVAR o processo administrativo ético n.º. 071/2020, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n.º 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

Considerando o termo de conciliação acostados nas fls. 13/14 do presente autos, no qual, as partes foram devidamente esclarecidas e aceitaram a presente conciliação.

Considerando disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 433ª Reunião Extraordinária do Coren – AC, realizada no dia 30 de Julho de 2021, as 08h30min;

DECIDEM:

Art. 1º – ARQUIVAR o processo administrativo n.º. 071/2020, no qual configura como denunciada a Sra. **Ivone Marques da Silva Lima**, uma vez que, houve conciliação. Por unanimidade.

Art. 2º – Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 02 de Julho de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402.451
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 0043/2021 DE 02 DE JULHO DE 2021

INDEFERIR o pedido de remissão de créditos referente aos anos de 2016 a 2018, objeto do PAD UIC no. 0013/2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

Considerando o teor das recomendações dispostas no Parecer no. 09/2021 emitido pelo senhor relator Dr. Pablo José C. B. da Silva, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

Considerando disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 433ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 30 de Junho de 2021, as 08h30min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de remissão de créditos referente aos anos de 2016 e 2018, uma vez que, não existe amparo legal para solicitação pleiteada. Por Unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 02 de Julho de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Pablo José Custódio Bezerra da Silva
COREN-AC 402.451
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 044/2021 DE 02 DE JULHO DE 2021

APROVAR a ata e deliberação do Comitê Permanente de Controle Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor da Ata Nº. 05/2021, emitida pelo Comitê Permanente de Controle Interno do COREN – AC, acostado aos autos pela senhora Coordenadora do CPCI, **Antônia Suely Silva de Almeida**, e suas razões ali expostas e fundamentadas;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 433ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 30 de Junho de 2021, as 08h30min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR ata da CPCI, relativa à prestação de contas referente aos processos administrativos e financeiros do mês de Maio de 2021.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

Rio Branco – AC, 02 de Julho de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Antônia Suely Silva de Almeida
COREN – AC 263.049 - TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 045/2021 DE 16 DE JULHO DE 2021

APROVAR em todo seu teor o Plano Plurianual (PPA) 2022 – 2024, do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

Considerando a formulação do Plano Plurianual (PPA), do Coren-AC;

Considerando disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 434ª Reunião Ordinária do Coren - AC;

RESOLVEM:

Art. 1º – Aprovar o Plano Plurianual – PPA - 2022/2024, do Conselho Regional de Enfermagem do Acre. Por unanimidade.

Art. 2º. Esta decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

Rio Branco – AC, 16 de Julho de 2021.



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

João Batista de Lima

Coren/AC 108955

Presidente

Jebson Medeiros de Souza

Coren/AC Nº 95.621

Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN – ACRE 046/2021

*APROVAR prestação de Contas do 2º Trimestre de 2021,
do Conselho Regional de Enfermagem do Acre.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973, bem como, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

Considerando o relatório nº. 02/2021 – Controle Interno, emitido no bojo dos autos administrativos e suas razões ali expostas e fundamentadas;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 434ª Reunião Extraordinária do Plenário do COREN /AC, realizado no dia 15 de Julho de 2021; as 08h00min;

RESOLVE:

Art. 1º – APROVAR a prestação de Contas do 2º trimestre de 2021 do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, por unanimidade.

Art. 2º - Registre, tome ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 30 de Abril de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jebson Medeiros de Souza
Coren/AC Nº 95.621
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Lima
955

Jebson Medeiros de Souza
Coren/AC N° 95.621
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 047/2021 DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

INDEFERIR o pedido de remissão de créditos, referente a anuidade de 2019, solicitados pela profissional de enfermagem Sra. Maria das Neves Bezerra, objeto do PAD UIC N°. 0014/2021 que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 009/2021 emitido pela relatora Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 435ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 29 de Julho de 2021, as 09h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de remissão de créditos, referente a anuidade de 2019, uma vez que, não existe respaldo nas legislações e resoluções vigentes.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 02 de Agosto de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jocé Eneida de Araújo Vieira
COREN-AC 324044-TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 048/2021 DE 02 DE AGOSTO DE 2021

ARQUIVAR o processo administrativo ético nº. 008/2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

Considerando o teor do Parecer nº 008/2021 emitido pelo Conselheiro relator Dr. Pablo José Custódio B. Silva, no bojo do presente processo administrativo Nº. 008/2021, no qual, não restou demonstrado nos autos a materialidade relativa à infração ética.

Considerando disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 435ª Reunião Extraordinária do Coren – AC, realizada no dia 29 de Julho de 2021, as 09h20min;

DECIDEM:

Art. 1º – ARQUIVAR o processo administrativo nº. 008/2021, no qual configura como denunciada a Sra. **Gabriel da Silva**, Coren – AC nº. 433819-ENF, **APROVANDO**, em todo seu teor o parecer do relator de nº. 008/2021, uma vez que, não restou demonstrado nenhuma infração ética. Por unanimidade.

Art. 2º – Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 02 de Agosto de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Pablo José Custódio Bezerra da Silva
COREN-AC 402.451
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 049/2021 DE 16 DE AGOSTO DE 2021

ADMISSIBILIDADE da denúncia contida nos autos do PAD n.º 051/2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n.º 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer de Admissibilidade n.º 015/2021 emitido pelo Relator Dr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva, e pelos motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 436ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 12 de Agosto de 2021 às 15h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – ADMITIR a denúncia formulada em desfavor da Profissional de Enfermagem, Sra. Leatrice Araújo Nogueira – COREN/AC n.º. 911.497 - TEC, formulada pela Dra. Suane Oliveira de Souza – Responsável Técnica de Enfermagem do Hospital da Criança, antes os indícios de descumprimento do Código de ética de Enfermagem e demais legislações vigentes. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 16 de Agosto de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Pablo José Custódio Bezerra da Silva
COREN-AC 402.451
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Folha nº _____
Ass: _____
Servidor COREN ACRE

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 050/2021 DE 16 DE AGOSTO DE 2021

APROVAR os termos do parecer técnico nº. 003/2021 em todo o seu teor, objeto do PAD COREN Nº. 049 /2021.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico nº. 03/2021 emitido pela senhora relatora Dra. Maria do Socorro Barbosa Mota, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 436ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 12 de Agosto de 2021, às 15h00min;

RESOLVE:

Art. 1º – APROVAR parecer técnico sobre aspiração de vias aéreas superiores (VAS) e inferiores, bem como, manipulação e limpeza após realizações de procedimentos, uma vez que, em amparo legal em legislação vigente, assim como, por Resoluções do COFEN.

Rio Branco – AC, 16 de Agosto de 2021.

João Batista de Lima
COREN/AC 108955
Presidente

Maria do Socorro Barbosa Mota
COREN-AC 85068-ENF
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 051/2021 DE 16 DE AGOSTO DE 2021

ADMISSIBILIDADE da denúncia contida nos autos do PAD Ético n°. 039/2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer de Admissibilidade nº 002/2021, emitido pelo Relator Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos, e pelos motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 436ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 16 de Agosto de 2021 às 15h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – ADMITIR a denúncia formulada em desfavor do Profissional de Enfermagem, Dr. Wuesley Daniel Silva da Silva – COREN/AC nº. 83.511 - ENF, formulada *de ofício*, antes os indícios de descumprimento do Código de ética de Enfermagem e demais legislações vigentes. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 16 de Agosto de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402.451
Relator2



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 052/2021 DE 16 DE AGOSTO DE 2021

DEFERIR o pedido de devolução de anuidade referente à taxa de inscrição de Técnico de enfermagem, objeto do PAD UIC no. 0015/2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a conselheira relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer no. 010/2021 emitido pela senhora relatora Sra. Jocér Eneida de Araújo Vieira, e pelos motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 436ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 12 de AGOSTO de 2021, as 15h00min;

RESOLVE:

Art. 1º – DEFERIR o pedido de devolução de tributos referente à taxa de inscrição de Técnico de Enfermagem referente ao ano de 2021, a Sra. Patrícia Aparecida da Cruz, o valor de R\$ 291,69 (Duzentos e Noventa e um Reais e Sessenta e Nove Centavos), uma vez que, amparada na legislação vigente, assim como, por Resoluções do COFEN. Por Unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 16 de Agosto de 2021.

João Batista de Lima
Coren - AC 108955 - ENF
Presidente

Jocé Eneida de Araújo Vieira
COREN-AC 324044-TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 028/2021 DE 15 DE ABRIL DE 2021

APROVAR o Regimento Interno da Comissão Estadual de Técnico e Auxiliares de Enfermagem no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre, objeto do PAD n.º 043/2021.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a conselheira relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n.º 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

Considerando o teor do processo administrativo do COREN/AC n.º. 043/2021, que trata - se da criação do Regimento Interno do CETAEN, no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, bem como, suas devidas alterações e recomendações emitido pelas integrantes da Comissão e principalmente na pessoa do Coordenador, Sr. Francisco Aguinaldo Cláudio Martins.

Considerando disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 446ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 12 de Agosto de 2021, as 15h00min;

RESOLVE:

Art. 1º – APROVAR o Regimento Interno da Comissão Estadual de Técnico e Auxiliares de Enfermagem no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre, objeto do PAD n.º. 043/2021, uma vez que, que existe amparo nas legislações vigentes, assim como, por Resoluções do COFEN. Por Unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 16 de Agosto de 2021.

João Batista de Lima
Coren - AC 108955 - ENF
Presidente

Francisco Aguinaldo Cláudio Martins
COREN – AC 365005 - TE
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN – ACRE 032/2021

CANCELAR AS INSCRIÇÕES conforme descrição nominal do Memorando 0037/UIC//2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

Considerando o teor do *Memorando 0037/UIC/2021*, emitido pela servidora MARIA TEREZA LIMA DOMINGOS, com todos os requerimentos anexados e devidamente fundamentados.

Considerando disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 437ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 27 de Agosto de 2021, às 15h15min;

RESOLVEM:

Art. 1º – CANCELAR INSCRIÇÃO dos profissionais da categoria de na categoria de Enfermeiro: Cristiane Bandeira Galvão, COREN-AC 307.700-ENF; Elivania Rebouças Alves Correia, COREN-AC 593.515-ENF; Elvis Costa Araújo, COREN-AC 454.553-ENF; Enedina Freitas de Oliveira, COREN-AC 503.488-ENF; Floracy Moreira dos Santos, COREN-AC 95.620-ENF; Ortência Janaina Oliveira dos Santos das Chagas, COREN-AC 445.156-ENF; Rodemilson da Silva, COREN-AC 359.830-ENF e; Thayana Loureiro Araújo, COREN-AC 373.138-ENF e Técnico de Enfermagem: Adenides Augusto dos Santos, COREN-AC 780.184-TE; Antonia Faylane Meireles Alves, COREN-AC 1053585-TE; Maria do Carmo Bezerra de Almeida, COREN-AC 587.750-TE; Maria Isabel da Silva Moreira, COREN-AC 665.678-TE; Maria Rosineia Oliveira da Silva, COREN-AC 846.971-TE e; Suziane da Silva Rodrigues, COREN-AC



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

738.820-TE, e na categoria de Auxiliar de Enfermagem: Maria Aparecida Gomes Ferreira, COREN-AC 174.068-AE, conforme relação constante no bojo do *Memorando 003/2021 UIC/Coren-AC*, por unanimidade.

Art. 2º – Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 30 de Agosto de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jebson Medeiros de Souza
Coren/AC Nº 95.621
Secretário

Lima
955

Jebson Medeiros de Souza
Coren/AC Nº 95.621
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 055/2021 DE 16 DE JULHO DE 2021

ADMISSIBILIDADE da denúncia contida nos autos do PAD n.º 061/2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n.º 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer de Admissibilidade n.º 012/2021 emitido pelo Relator Dr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva, e pelos motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 434ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 1 de Julho de 2021 às 08h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – ADMITIR a denúncia formulada em desfavor da Profissional de Enfermagem Dra. Maria Lucimar R. Barbary – Coren/AC n.º. 73. 638 - ENF, formulada pela Sra. Silnete Maria da Silva Damasceno – Coren – AC n.º. 623.231 – TEC, antes os indícios de descumprimento do Código de ética de Enfermagem e demais legislações vigentes. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 16 de Agosto de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Pablo José Custódio Bezerra da Silva
COREN-AC 402.451
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 056/2021 DE 30 DE AGOSTO DE 2021

APROVAR a ata e deliberação do Comitê Permanente de Controle Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor da Ata Nº. 07/2021, emitida pelo Comitê Permanente de Controle Interno do COREN – AC, acostado aos autos pela senhora Coordenadora do CPCI, **Antônia Suely Silva de Almeida**, e suas razões ali expostas e fundamentadas;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 437ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 27 de Agosto de 2021, as 15h15min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR ata da CPCI, relativa à prestação de contas referente aos processos administrativos e financeiros do mês de Julho de 2021.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

Rio Branco – AC, 30 de Agosto de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Antônia Suely Silva de Almeida
COREN – AC 263.049 - TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 057/2021 DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a recomendação de Piso Salarial Ético para os Profissionais de Enfermagem no Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

Considerando o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico nº. 02/2021 emitido pela senhora relatora Dra. Maria do Socorro Barbosa Mota, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

Considerando os artigos 7º e 11 da Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, bem como o Decreto 94.406, de 8 de junho de 1987;

Considerando o art. 15, II, da Lei 5.905/73, que instituiu a competência dos Conselhos Regionais de Enfermagem para disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017, que estabelece o direito ao profissional de Enfermagem à remuneração justa e a condições adequadas de trabalho, que possibilitem um cuidado profissional seguro e livre de danos;

Considerando a essencialidade dos serviços de enfermagem na organização e funcionamento dos serviços de saúde;

Considerando o grau de complexidade e a extensão do trabalho realizado pelo profissional de Enfermagem, o que, conforme o art. 7º, V, da Constituição Federal de 1988, determina a proporcionalidade do piso salarial da categoria;

Considerando que em pesquisa realizada pela Fiocruz, por iniciativa do Cofen, concluiu-se que 1,8% dos profissionais de enfermagem recebem menos do que um salário mínimo e que 16,8% apresentam renda inferior a mil reais, o que denota profunda desvalorização da categoria;



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Considerando Resolução Cofen n.º 673/2021, que estabelece a Unidade Monetária de trabalho da Enfermagem;

Considerando a Lei N.º 5.905/73, especialmente o previsto no art. 15, VII, que estabelece como competência do sistema COFEN/CORENS zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam; CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN n.º 564/2017, que no seu preâmbulo estabelece que o profissional da Enfermagem "tem direito a remuneração justa e a condições adequadas de trabalho, que possibilitem um cuidado profissional seguro e livre de danos";

Considerando os princípios da Boa Gestão e da Governança da Administração Pública e Privada;

Considerando a Constituição Federal de 1988, em especial as disposições contidas no artigo 1º, III, que institui a Dignidade da Pessoa Humana como fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro, além de consistir em valor universal humanístico;

Considerando a Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em especial no artigo 23 que dispõe, dentre outras normativas, que todo homem tem direito a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego, bem como nos traz que todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família uma existência compatível com a dignidade humana;

Considerando as Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT, em especial a Convenção 100, ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957, que trata da Igualdade de remuneração e preconiza a igualdade de remuneração e de benefícios entre homens e mulheres por trabalho de igual valor e a Convenção 111, ratificada pelo Brasil em 26 de novembro de 1965, que preconiza a formulação de uma política nacional que elimine toda discriminação em matéria de emprego, formação profissional e condições de trabalho por motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, e promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento, ambas em vigor;

Considerando a pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos levantada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESSE, que mensalmente divulga o salário mínimo nominal e necessário, disponível em



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>; CONSIDERANDO os Instrumentos Coletivos de Trabalho fixados pelos Sindicatos de base territorial com abrangência no Estado do Ceará, que fixam os pisos salariais para os profissionais de enfermagem no âmbito do estado do Ceará, disponíveis em <http://www.senece.org.br/legislacao> e <http://www.sindsaudeceara.org.br/convencoes.php>;

Considerando ainda a vedação constitucional, à luz da inteligência do art. 7º, IV, da CF/88, ratificado pelo entendimento contido na Súmula Vinculante 4, do STF, que vedam o salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado;

Considerando disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 437ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 27 de Agosto de 2021, às 15h15min;

DECIDEM:

Art. 1º - Estabelecer Salário Ético a ser pago aos profissionais de Enfermagem no Estado do Acre, servidores públicos ou empregados privados, constituindo os seguintes indicadores em recomendação mínima de remuneração justa e de necessidade de valorização profissional: Enfermeira (o) - R\$ 5.280,00, Técnica(o) de Enfermagem - R\$ 2.112,00 e Auxiliar de Enfermagem - R\$ 2.112,00.

Parágrafo único: O Salário Ético representa parâmetro utilizável em negociações de acordos coletivos de trabalho ou mesmo quando de negociações diretas com empregadores, sem, contudo, caráter compulsório.

Art. 2º - Esta decisão entra em vigor na data da homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 3º Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se.

Rio Branco – AC, 30 de Agosto de 2021.



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Maria do Socorro Barbosa Mota
COREN-AC 85068-Enf
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 057/2021 DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a recomendação de Piso Salarial Ético para os Profissionais de Enfermagem no Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

Considerando o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico nº. 02/2021 emitido pela senhora relatora Dra. Maria do Socorro Barbosa Mota, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

Considerando os artigos 7º e 11 da Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, bem como o Decreto 94.406, de 8 de junho de 1987;

Considerando o art. 15, II, da Lei 5.905/73, que instituiu a competência dos Conselhos Regionais de Enfermagem para disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017, que estabelece o direito ao profissional de Enfermagem à remuneração justa e a condições adequadas de trabalho, que possibilitem um cuidado profissional seguro e livre de danos;

Considerando a essencialidade dos serviços de enfermagem na organização e funcionamento dos serviços de saúde;

Considerando o grau de complexidade e a extensão do trabalho realizado pelo profissional de Enfermagem, o que, conforme o art. 7º, V, da Constituição Federal de 1988, determina a proporcionalidade do piso salarial da categoria;

Considerando que em pesquisa realizada pela Fiocruz, por iniciativa do Cofen, concluiu-se que 1,8% dos profissionais de enfermagem recebem menos do que um salário mínimo e que 16,8% apresentam renda inferior a mil reais, o que denota profunda desvalorização da categoria;

Considerando Resolução Cofen nº. 673/2021, que estabelece a Unidade Monetária de trabalho da Enfermagem;



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Considerando a Lei N.º 5.905/73, especialmente o previsto no art. 15, VII, que estabelece como competência do sistema COFEN/CORENS zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN n.º 564/2017, que no seu preâmbulo estabelece que o profissional da Enfermagem "tem direito a remuneração justa e a condições adequadas de trabalho, que possibilitem um cuidado profissional seguro e livre de danos";

Considerando os princípios da Boa Gestão e da Governança da Administração Pública e Privada;

Considerando a Constituição Federal de 1988, em especial as disposições contidas no artigo 1º, III, que institui a Dignidade da Pessoa Humana como fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro, além de consistir em valor universal humanístico;

Considerando a Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em especial no artigo 23 que dispõe, dentre outras normativas, que todo homem tem direito a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego, bem como nos traz que todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família uma existência compatível com a dignidade humana;

Considerando as Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT, em especial a Convenção 100, ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957, que trata da Igualdade de remuneração e preconiza a igualdade de remuneração e de benefícios entre homens e mulheres por trabalho de igual valor e a Convenção 111, ratificada pelo Brasil em 26 de novembro de 1965, que preconiza a formulação de uma política nacional que elimine toda discriminação em matéria de emprego, formação profissional e condições de trabalho por motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, e promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento, ambas em vigor;

Considerando a pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos levantada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, que mensalmente divulga o salário mínimo nominal e necessário, disponível em <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>;

Considerando ainda a vedação constitucional, à luz da inteligência do art. 7º, IV, da CF/88, ratificado pelo entendimento contido na Súmula Vinculante 4, do STF, que vedam o salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado;



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Considerando disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 437ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 27 de Agosto de 2021, às 15h15min;

DECIDEM:

Art. 1º - ° Estabelecer Salário Ético a ser pago aos profissionais de Enfermagem no Estado do Acre, servidores públicos ou empregados privados, constituindo os seguintes indicadores em recomendação mínima de remuneração justa e de necessidade de valorização profissional: Enfermeira (o) - R\$ 5.280,00, Técnica(o) de Enfermagem - R\$ 2.112,00 e Auxiliar de Enfermagem - R\$ 2.112,00.

Parágrafo único: O Salário Ético representa parâmetro utilizável em negociações de acordos coletivos de trabalho ou mesmo quando de negociações diretas com empregadores, sem, contudo, caráter compulsório.

Art. 2º - Esta decisão entra em vigor na data da homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 3º Registre-se, Publique-se, cumpra-se.

Rio Branco – AC, 30 de Agosto de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Maria do Socorro Barbosa Mota
COREN-AC 85068-Enf
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 058/2021 DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

INDEFERIR o pedido de remissão de créditos, solicitados pelo profissional de enfermagem Sr. Edmilton Andrade do Nascimento, objeto do PAD UIC N°. 0020/2021 que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n° 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 012/2021 emitido pela relatora Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 439ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 24 de Setembro de 2021, as 15h05min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de remissão de créditos, solicitados no bojo dos autos administrativos de n°. 0020/2021, uma vez que, o pedido ora pleiteado não está amparado em nenhum dispositivos legais vigentes, em especial a Resolução Cofen de n°. 492/2015, em seu art. 1º. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 29 de Setembro de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jocé Eneida de Araújo Vieira
COREN-AC 324044-TE
Relatora

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN – ACRE 059/2021

APROVAR os termos do parecer técnico nº. 017/2021 em todo o seu teor, objeto do PAD Nº. 042 /2021, em trâmite no COREN/AC.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 017/2021 emitido pelo senhor relator Dr. Pablo José Custódio B. da Silva, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 439ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 24/09/2021, as 15h05min;

RESOLVE:

Art. 1º – APROVAR parecer técnico acerca da Comissão ética do Hospital Dr. Sansão Gomes Ethel Muriel Geddis, uma vez que, cumpre todos os requisitos dispostos na Resolução Cofen nº. 593/2018. Por unanimidade.

Rio Branco – AC, 29 de Setembro de 2021.



João Batista de Lima
COREN/AC 108955
Presidente

Pablo José Custódio Bezerra da Silva
COREN-AC 402.451
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 060/2021 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

INDEFERIR o pedido de remissão de créditos, solicitados pela profissional de enfermagem Sra. Maria de Terezinha Silva de Goes, objeto do PAD UIC Nº. 0018/2021 que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 011/2021 emitido pela relatora Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 438ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 23 de Setembro de 2021, as 15h05min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de remissão de créditos, solicitados no bojo dos autos administrativos de nº. 0018/2021, uma vez que, o pedido ora pleiteado não está amparado em nenhum dispositivos legais vigentes, em especial a Resolução Cofen de nº. 492/2015, em seu art. 1º. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 28 de Setembro de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jocé Eneida de Araújo Vieira
COREN-AC 324044-TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 0061/2021 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

INDEFERIR a solicitação de prescrição de créditos relativos as anuidades de 2014 e 2015, objeto do PAD UIC no. 0016/2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a conselheira relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer no. 015/2021 emitido pelo senhor relator Dr. Pablo José C. B. da Silva, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 438ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 23 de Setembro de 2021, as 15h05min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR a solicitação de prescrição de créditos relativos as anuidades de 2014 e 2015, posto que, existe amparo legal para solicitação pleiteada, em total afronta com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como, parecer Técnico Jurídico de nº. 03/2021, vigente neste Conselho, ao qual foi aprovado em ROP de 15 de Marco do presente ano. Por Unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 28 de Setembro de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Pablo José Custódio Bezerra da Silva
COREN-AC 402.451
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 062/2021 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

APROVAR a ata e deliberação do Comitê Permanente de Controle Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor da Ata Nº. 08/2021, emitida pelo Comitê Permanente de Controle Interno do COREN – AC, acostado aos autos pela senhora Coordenadora do CPCI, **Antônia Suely Silva de Almeida**, e suas razões ali expostas e fundamentadas;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 438ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 23 de Setembro de 2021, as 15h05min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR ata da CPCI, relativa à prestação de contas referente aos processos administrativos e financeiros do mês de Agosto de 2021.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

Rio Branco – AC, 28 de Setembro de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Antônia Suely Silva de Almeida
COREN – AC 263.049 - TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 063/2021 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

APROVAR proposta Orçamentária do exercício de 2022, no valor de R\$ 1.589.000, 00 (Um milhão, Quinhentos e oitenta e nove Mil reais), do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Secretária Ad hoc, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor do MEMO/COREN-AC-CONT N° 038/2020, da lavra do setor de Contabilidade deste Regional;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 40ª Reunião Ordinária de Plenária do COREN/AC, realizada no dia 18 de Outubro de 2021, às 15h40min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR proposta Orçamentária do exercício de 2021 do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, no valor de **R\$ 1.589.000, 00 (Um milhão, Quinhentos e oitenta e nove Mil reais)**, devendo ser encaminhado ao Cofen. Por unanimidade.

Art. 2º - Autorizar à presidência deste Conselho a realizar abertura de créditos adicionais suplementares de até 25% do valor total do orçamento, conforme art. 2º parágrafo 5º Resolução Cofen nº. 503/2016;

Art. 3º Esta decisão entrará em vigor, após homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem – COFEN.

Rio Branco – AC, 21 de Outubro de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Yonara de Araújo Pereira Gaio
Coren/AC N° 146.840 -ENF
Secretária Ad hoc



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Lima
955

Jebson Medeiros de Souza
Coren/AC Nº 95.621
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 064/2021 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

INDEFERIR o pedido de remissão de créditos, solicitados pela profissional de enfermagem Sra. Jouvivânia Lopes da Conceição, objeto do PAD UIC N°. 0021/2021 que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n° 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 013/2021 emitido pela relatora Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 440ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 18 de Outubro de 2021, às 15h40min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de remissão de créditos, solicitados no bojo dos autos administrativos de n°. 0021/2021, uma vez que, o pedido ora pleiteado não está amparado em nenhum dispositivo legal vigente, em especial a Resolução Cofen de n°. 492/2015, em seu art. 1º. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 21 de Outubro de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jocé Eneida de Araújo Vieira
COREN-AC 324044-TE
Relatora

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN – ACRE 065/2021

INDEFERIR o pedido de remissão de débitos relativos aos anos de 2018 a 2020, solicitados pela profissional de Enfermagem JOUCIVÂNIA LOPES DA CONCEIÇÃO, objeto do PAD UIC no. 0022/2021 que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer no. 02/2021 emitido pela senhora relatora Dr. Maria do Socorro Barbosa Mota, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 440ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 18 de Outubro de 2021 as 15h40min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de remissão de débitos referente às anuidades dos exercícios relativos aos anos de **2018 a 2020**, uma vez que, não atende o Código Tributário Nacional, e não tem amparo legal, assim como, e nem contempla a Resoluções do COFEN nº. 492/2015. Por Unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 21 de Outubro de 2021.



João Batista de Lima
COREN/AC 108955
Presidente

Maria do Socorro Barbosa Mota
COREN-AC 85068-ENF
Relatora



Coren^{AC}

Folha n° _____

Ass: _____
Servidor COREN ACRE

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN – ACRE 066/2021

Fixa no âmbito do COREN/AC o valores das anuidades referentes ao exercício de 2022.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre - COREN/AC, em conjunto com o Secretário, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, e

Considerando a Lei nº 5.905/73 em seus artigos 15, incisos III, XI e XIV e artigo 16;

Considerando os artigos 4º, 5º, e 6º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

Considerando o disposto no art. 22, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

Considerando a RESOLUÇÃO COFEN Nº 682/2021;

Considerando a deliberação da 359ª Reunião Ordinária de Diretoria, de 05 de Novembro de 2022, que aprovou os valores das taxas e serviços para o exercício 2022;

Considerando, por fim, a necessidade de homologação, pelo Plenário do Cofen, dos valores a serem aplicados para o exercício 2022;

DECIDE:

Art. 1º - Fixar o valor das anuidades de pessoas físicas e jurídicas a serem cobradas pelo COREN-AC, para o exercício do ano de 2022, conforme descrito abaixo:

Pessoa Física: Enfermeiro: R\$ 321,07

Obstetriz: R\$ 305,01

Técnico de Enfermagem: R\$ 149,62

Auxiliar de Enfermagem: R\$ 135,85

Pessoa Jurídica: Até R\$ 50.000,00 de capital social - R\$ 512,06;

Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00 - R\$ 1.125,51

Acima de R\$ 200.000,00 e até R\$ 500.000,00 - R\$ 1.536,18

Acima de R\$ 500.000,00 e até R\$ 1.000.000,00 - R\$ 2.048,25

Acima de R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.000.000,00 - R\$ 2.813,77



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Acima de R\$ 2.000.000,00 e até R\$ 10.000.000,00 - R\$ 3.376,54

Acima de R\$ 10.000.000,00 - R\$ 4.096,48

Art. 2º - As anuidades terão vencimento em 31 de março de 2022 e poderão ser recolhidas da seguinte forma:

- I. Com 10% de desconto em cota única até 31 de janeiro de 2022;
- II. Com 08% de desconto em cota única até 28 de fevereiro de 2022;
- III. Com 5% desconto em cota única até 31 de março 2022;
- IV. Sem desconto em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que a última parcela não ultrapasse o exercício fiscal.

§ 1º - As parcelas após o vencimento mensal sofrerão o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia.

§ 2º - Caso o pagamento não seja realizado até 31 de março de 2021 ou se o parcelamento previsto no inciso IV deste artigo se iniciar após esta data, o valor da anuidade será corrigido pelo Índice Nacional de Preço do Consumidor - INPC e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º - Os valores descritos no artigo 1º da presente decisão não foram reajustados, permanecendo conforme estabelecido na anuidade de 2021.

Art. 4º - Quando a inscrição for solicitada a partir do mês de abril a anuidade será paga proporcionalmente aos meses restantes para findar o ano.

Art. 5º - Será concedida isenção de anuidade aos profissionais atingidos por intempéries, ou seja, aquelas resultantes de condições atmosféricas extremas que podem causar ciclones, furações, tufões, inundações, tempestades e tornados, desde que oficialmente decretada como calamidade pública e tenha ocorrido no local de moradia do profissional, em até 12 (doze) meses após a data da calamidade, desde que atenda um dos seguintes requisitos:

- a) ter sido oficialmente decretada a calamidade pública provocada pela ocorrência de uma das intempéries descritas no § 1º deste artigo;
- b) ser referente ao ano da calamidade pública;
- c) ter recebido isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU;
- d) autorizado a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em razão dos fatos motivadores da calamidade pública;



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

e) seja atestada por órgão ou entidade da Administração Pública a lesão a bens do profissional em razão da situação calamitosa.

§ 2º Na hipótese de o profissional vítima de calamidade pública, de que trata este artigo, ter efetuado o pagamento da anuidade, assiste-lhe o direito de reembolso do valor da anuidade paga, atendido um dos requisitos do parágrafo anterior, sem acréscimos legais.

Art. 6º São isentos do pagamento de anuidades os profissionais:

I – portadores de inscrição remida;

II – portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para Imposto de Renda;

III – Os profissionais acometidos pela COVID-19, desde que se encontrem incapacitados para o exercício profissional.

§ 1º Para efeito de reconhecimento da isenção prevista nos incisos II e III deste artigo pela Diretoria do Coren, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser contado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

§ 2º A isenção prevista nos incisos II e III deste artigo será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura.

§ 3º As isenções previstas neste artigo não impedem a cobrança de débitos dos exercícios anteriores.

Art. 7º - Esta Decisão, após homologada pelo Conselho Federal de Enfermagem, entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial e seus efeitos apenas passarão a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2022.

Rio Branco – AC, 08 de Novembro de 2020.



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Art. 7º - Esta Decisão, após homologada pelo Conselho Federal de Enfermagem, entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial e seus efeitos apenas passarão a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2022.

Rio Branco – AC, 08 de Novembro de 2021.



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

João Batista de Lima

Coren/AC 108.955

Presidente

Jebson Medeiros de Souza

Coren/AC Nº 95.621

Secretário

Jebson Medeiros de Souza

Coren/AC Nº 95.621

Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN – ACRE 067/2021

Fixar os valores das taxas e preços de seus serviços às pessoas físicas e jurídicas referentes ao exercício de 2022, no âmbito de Conselho de Enfermagem do Estado do Acre.

Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre - COREN/AC, em conjunto com o Secretário, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, e;

CONSIDERANDO o artigo 16 da Lei nº 5.905/73, que define a receita do Conselho Regional de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inciso IX, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem fixar os valores das anuidades, e homologar os valores de taxas de serviços e emolumentos para os Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 616 de 11 de Outubro de 2019, que autoriza os Conselhos Regionais de Enfermagem a fixarem o valor das anuidades, taxas e preços de seus serviços para o exercício de 2020, devidas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas, e dá outras providencias.

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do COREN/AC, em sua 349ª Reunião Ordinária de Plenária, em 05 de Novembro de 2021, decidem:

Art. 1º - Fixar o valor de taxas, emolumentos e documentos de pessoas físicas e jurídicas no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, conforme abaixo:

- I. Autorização atendente – R\$ 101,83;
- II. Autorização estrangeiro – R\$ 150,00;
- III. Inscrição e registro de pessoa física
 - a. Enfermeiro R\$ 200,00;
 - b. Técnico em Enfermagem R\$ 200,00, e;
 - c. Auxiliar de Enfermagem R\$ 200,00;
- IV. Inscrição e registro de pessoa jurídica - R\$ 132,85
- V. Inscrição secundária



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

- a. Enfermeiro Isento;
- b. Técnico em Enfermagem Isento, e;
- c. Auxiliar de Enfermagem Isento;
- VI. Inscrição remida/remida secundária - Isenta;
- VII. Expedição de carteira profissional - R\$ 42,31;
- VIII. Substituição de carteira/expedição de 2ª via - Isento;
- IX. Anotação/registo de especialização, qualificação ou título
 - a. Enfermeiro - Isento;
 - b. Técnico em Enfermagem - Isento;
- X. Transferência de inscrição - R\$ 100,00;
- XI. Reinscrição/revalidação de registro
 - a. Enfermeiro R\$ 200,00;
 - b. Técnico em Enfermagem R\$ 200,00, e;
 - c. Auxiliar de Enfermagem R\$ 200,00;
- XII. Renovação de autorização - R\$ 42,31;
- XIII. Suspensão temporária de inscrição - Isenta;
- XIV. Cancelamento de inscrição e registro - Isento;
- XV. Anotação de Responsabilidade Técnica - R\$ 163,72;
- XVI. Certidão de Responsabilidade Técnica - R\$ 163,72;
- XVII. Emissão de declaração ou validação de registro para outros países - R\$ 150,00;
- XVIII. Certidão Narrativa – R\$ 40,00;
- XIX. Desarquivamento de autos/documentos - Isenta;
- XX. Autenticação de documentos pelo Conselho - Isenta;
- XXI. Despesas de correspondência e remessa de documentos - valor correspondente ao cobrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- XXII. Despesas de fotocópias realizadas no Conselho – Isenta;
- XXIII. Emissão de Boleto Bancário Registrado para pagamento de taxas, emolumentos e parcelamentos – Isento;

Art. 2º - É vedada a cobrança de taxa para expedição de certidões: negativa, de transferência, de regularidade e/ou nada consta.

Art. 3º - Os demais serviços prestados pelo COREN-AC e que não constem nos artigos 1º e 2º desta decisão, são isentos de qualquer pagamento.



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Art. 4º - Esta Decisão, após homologada pelo Conselho Federal de Enfermagem, entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial e seus efeitos apenas passarão a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2022.

Rio Branco – AC, 08 de Novembro de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108.955
Presidente

Jebson Medeiros de Souza
Coren/AC N° 95.621
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Jebson Medeiros de Souza

Coren/AC N° 95.621

Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 068/2021 DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

ARQUIVAR o processo administrativo ético nº. 0019/2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

Considerando o teor do Parecer nº 001/2021 emitido pela Conselheira relatora Dra. Yonara Pereira de Araújo Gaio, no bojo do presente processo administrativo Nº. 0019/2021, no qual, não restou demonstrado nos autos a materialidade relativa à infração ética.

Considerando disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 439ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 24 de Setembro de 2021, as 15h15min;

DECIDEM:

Art. 1º – ARQUIVAR o processo administrativo nº. 0019/2021, no qual configura como denunciados as profissionais de Enfermagem: Dra, Natasha Varjão Volpati – Coren-AC, nº. 397.284 - ENF e Dra. Ketly Sabrina S. Souza – Coren – AC nº. 660.129 -ENF, **APROVANDO**, em todo seu teor o parecer da relatora de nº. 001/2021, uma vez que, não restou demonstrado nenhuma infração ética. Por unanimidade.

Art. 2º – Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 27 de Setembro de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Yonara de Araújo Pereira Gaio
Coren/AC Nº 146.840 -ENF
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 062/2021 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

APROVAR a ata e deliberação do Comitê Permanente de Controle Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor da Ata Nº. 08/2021, emitida pelo Comitê Permanente de Controle Interno do COREN – AC, acostado aos autos pela senhora Coordenadora do CPCI, **Antônia Suely Silva de Almeida**, e suas razões ali expostas e fundamentadas;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 438ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 23 de Setembro de 2021, as 15h05min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR ata da CPCI, relativa à prestação de contas referente aos processos administrativos e financeiros do mês de Agosto de 2021.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

Rio Branco – AC, 28 de Setembro de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Antônia Suely Silva de Almeida
COREN – AC 263.049 - TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN – ACRE 070/2021

*APROVAR prestação de Contas do 3º Trimestre de 2021,
do Conselho Regional de Enfermagem do Acre.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973, bem como, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

Considerando o relatório nº. 03/2021 – Controle Interno, emitido no bojo dos autos administrativos e suas razões ali expostas e fundamentadas;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 441ª Reunião Extraordinária do Plenário do COREN /AC, realizado no dia 22 de Novembro de 2021; as 09h00min;

RESOLVE:

Art. 1º – APROVAR a prestação de Contas do 3º trimestre de 2021 do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, por unanimidade.

Art. 2º - Registre, tome ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 23 de Novembro de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jebson Medeiros de Souza
Coren/AC Nº 95.621
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Lima
955

Jebson Medeiros de Souza
Coren/AC Nº 95.621
Secretário



Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO COREN-AC Nº. 071/2021

Institui normas gerais para pagamento de diárias e concessão de passagens no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ACRE – COREN-AC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão COREN-AC n. 002/2012; e os princípios da Administração Pública estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, como também os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade dos atos de gestão, e

CONSIDERANDO o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a competência do Cofen em baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o quanto estabelecido na Resolução COFEN n. 471/2015 e suas alterações;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19, inciso XIX, do Regimento Interno do Coren-AC, aprovado pela Decisão Coren-AC Nº 002/2012;

CONSIDERANDO o disposto na Lei no 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de Fiscalização Profissional a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o Acórdão n. 1280/2012-TCU – 2ª Câmara, relativo ao Processo n. TC 001.0095/2010-2;

CONSIDERANDO que os valores fixados a título de diárias no âmbito do Coren-AC se encontram defasados desde o exercício de 2014;

CONSIDERANDO o valor de referência foi calculado pela média dos valores de diárias praticadas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem dos Estados do Amapá e Rondônia,



Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

observado o valor de diária praticado no mês de julho de 2021, no âmbito do estado do Acre, pelo Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que o art. 16 da Resolução COFEN n. 471/2015, e suas alterações, estabelece como índice de reajuste o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) acumulado no período, sempre no mês de fevereiro de cada ano, sendo que o percentual de reajuste aplicável no presente caso poderia ser de pouco mais de 105% (cento e cinco por cento);

CONSIDERANDO tudo o que consta nos autos do PAD COREN-AC n. 037/2021;

CONSIDERANDO ainda, a deliberação na 358ª Reunião Extraordinária de Plenária, de 05 de Novembro de 2021;

DECIDEM:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Os conselheiros, assessores, empregados e representantes do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, bem como os colaboradores designados ou nomeados, convocados ou convidados para desenvolverem atividades a serviço do COREN-AC e que deslocarem-se de seus domicílios ou da sede da Autarquia Federal Corporativa Acreana, em caráter eventual ou transitório, dentro do território acreano ou para outro ponto do território nacional ou para o exterior, farão jus a passagens e diárias, na forma prevista nesta Decisão.

CAPÍTULO II CONCESSÃO DE PASSAGENS

Art. 2º – Aos conselheiros, assessores, empregados, representantes do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, e aos colaboradores designados ou nomeados, convocados ou



Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

convidados para desenvolverem atividades do Regional, serão concedidas passagens destinadas ao deslocamento a serviço dentro do território acreano e para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

§ 1º – Às pessoas de que trata o caput deste artigo, que estiverem desenvolvendo atividade duradoura em prol do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, será facultado o direito de solicitar retornos intermediários, ficando a sua concessão a cargo da autoridade superior do Conselho Regional de Enfermagem.

§ 2º - Será deferido o pedido de retorno intermediário quando os beneficiários referidos no *caput* estiverem mais de 15 (quinze) dias afastadas do seu domicílio, ou da sede do Conselho.

§ 3º – A emissão dos bilhetes será realizada pela agência de viagens contratada, a partir da reserva solicitada pelo setor de passagens ou setor competente, desde que previamente autorizada pela Presidência da Autarquia.

§ 4º – As passagens deverão ser solicitadas com antecedência de, no mínimo, dez dias, contados da data prevista da viagem, ressalvados os casos extemporâneos cuja necessidade do serviço justifique.

CAPÍTULO III

DAS DIÁRIAS

Art. 3º – A concessão de diárias para os conselheiros, assessores, empregados, representantes do Conselho Regional de Enfermagem do Acre e colaboradores convidados, convocados, nomeados ou designados passam a obedecer às normas e critérios estabelecidos na presente decisão.



Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Art. 4º – A concessão e o pagamento de diárias pressupõem a observância do interesse público e que o motivo do deslocamento esteja comprovado e justificado, observada a pertinência entre a razão do deslocamento e as atribuições das atividades desempenhadas.

Art. 5º – Farão jus à percepção de diárias as pessoas de que tratam os arts. 1º e 3º desta Decisão, que se desloquem a serviço ou por atribuição de representação do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, da localidade onde têm seus domicílios ou da sede dos conselhos para outras localidades distintas dentro do território nacional ou no exterior.

Parágrafo único – Não serão concedidas diárias quando o deslocamento, para exercer o serviço ou a atribuição determinada, ocorrer dentro do município onde o beneficiário possua domicílio.

Art. 6º – O valor da diária deverá incluir o dia da viagem de ida e de volta e ser suficiente para custear as despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

Parágrafo único – As despesas referentes ao deslocamento até o local de embarque, e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem, e vice-versa, integram a atividade de locomoção.

Art. 7º – As diárias serão concedidas por tempo de afastamento da sede de origem do beneficiário em razão do serviço, na seguinte proporção:

I – uma diária, para cada período relativo a cada dia de afastamento do domicílio ou da sede de origem, com pernoite.

II – meia diária, para cada período relativo a cada dia de afastamento do domicílio ou da sede de origem, sem necessidade de pernoite.

III – meio diária, para cada período relativo ao afastamento do domicílio, quando forem custeadas pela administração, por meio diverso, todas as despesas de pousada, alimentação e transporte, sendo que neste caso, os dias não compreendidos no período do evento, seguem a regra dos incisos anteriores.



Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

IV - meio diária, para cada dia relativo ao afastamento do domicílio, quando a Administração apenas custear as despesas de pousada, ressaltando a(s) despesa(s) de alimentação e/ou o transporte, no período do evento.

§ 1º – No caso do deslocamento exigir mais de um dia em trânsito, quer na ida ou no retorno, a concessão de diárias deve ser justificada.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica:

a) nos casos em que o deslocamento do domicílio ou da sede do Conselho de Enfermagem ocorra dentro da respectiva região metropolitana, assim como aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituídos, em um raio de até 100 km (cem quilômetros) da sede do respectivo conselho;

b) na hipótese anterior, havendo a comprovada necessidade de pernoite, poderá ser aplicado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, desde que acolhida a justificativa de quem solicitou o pagamento pela autoridade competente.

Art. 8º – As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, com antecedência de até 24 (vinte e quatro horas) da data reservada para o afastamento, desde que solicitadas antecipadamente, observando-se o seguinte:

I – as diárias serão solicitadas à autoridade competente com antecedência suficiente, capaz de poder ser cumprido o prazo estabelecido no caput deste artigo;

II – o Conselho Regional de Enfermagem deverá decidir sobre a solicitação de diárias no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuando o pagamento no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do deferimento da concessão do pedido.

§ 1º – Quando as solicitações forem de caráter emergencial, as diárias poderão ser processadas durante o decorrer do afastamento, hipótese em que serão pagas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas depois de deferidas.

§ 2º – Quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, as diárias poderão ser pagas parceladamente, mas dentro do período de afastamento.



Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

§ 3º – Aquele que for beneficiado com o recebimento de diárias deverá apresentar Relatório de viagem, acompanhado de certificado ou outros documentos comprobatórios da atividade, se possível.

§ 4º – A concessão de diárias com afastamento a partir de sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, estará sujeita à justificativa da efetiva necessidade de trabalho nesses dias.

§ 5º – A autorização de pagamento de despesas pela autoridade competente caracterizará a aceitação da justificativa.

Art. 9º – São elementos essenciais do ato de concessão de diárias:

I – o nome, o cargo ou a função do proponente;

II – o nome, o cargo ou a função do beneficiário;

III – descrição objetiva do serviço a ser executado;

IV – indicação dos locais onde o serviço será realizado;

V – período provável de afastamento;

VI – o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga;

VII – autorização do pagamento de despesas pelo ordenador.

§ 1º – Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada a sua prorrogação, as pessoas de que tratam os arts. 1º e 3º desta Decisão farão jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

§ 2º – Serão restituídas, pelo beneficiário, em 5 (cinco) dias, contados da data de retorno ao domicílio ou à sede originária do Conselho Regional de Enfermagem, as diárias recebidas em excesso.

§ 3º – Serão também restituídas em sua totalidade, no prazo estabelecido no parágrafo anterior neste artigo, as diárias recebidas pelo beneficiário quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.



Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

§ 4º – A restituição de diárias tratada neste artigo ocorrerá exclusivamente mediante depósito bancário na conta corrente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, devendo tal ato ser comprovado perante a administração.

Art. 10 – Deverão compor os autos de concessão de diárias:

I – autorização de diárias;

II – relatório de viagem, cópia do cartão de embarque ou cópia do bilhete rodoviário, com o certificado do evento ou outro documento comprobatório dos serviços ou atividades desenvolvidas, se possível; e

III – cópia da requisição da passagem, mediante o preenchimento dos anexos desta Decisão.

Art. 11 – Nos casos em que o presidente for o beneficiário, a concessão dos valores será autorizada por outro membro da diretoria, na ordem funcional decrescente, ou funcionário do Conselho Regional de Enfermagem para o qual seja delegada competência em caráter geral, para evitar a auto concessão de diárias, em prejuízo das prerrogativas do presidente de deliberar sobre os demais aspectos da viagem envolvida.

Art. 12 – Os valores das diárias no âmbito do COREN-AC são aqueles da tabela que constitui o Anexo I a esta Decisão, ficando o pagamento limitado a, no máximo, 15 (quinze) diárias mensais, respeitando a condição de eventualidade e transitoriedade no afastamento.

§ 1º – O limite estabelecido no caput deste artigo não se aplica aos servidores da autarquia.

§ 2º – Os condicionantes da eventualidade e transitoriedade no afastamento, com relação aos conselheiros, aplicam-se nos seguintes casos:

a) participação em reuniões do Plenário e da Diretoria;

b) participação em reuniões da Assembléia de Presidentes;

c) participação em reuniões, eventos, congressos e atividades diversas, com designação por Portaria;

d) participação em cursos de aperfeiçoamento e capacitação, com autorização por Portaria;

e) realização de atividades inerentes ao cargo de diretor, na conformidade do Regimento Interno da Autarquia;



Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

f) participação em Câmaras Técnicas e Comissões.

§ 3º – Em caráter excepcional, poderá ser pago, aos conselheiros, um número maior de diárias, em deslocamentos a serviço no mesmo mês, desde que demonstrada inequívoca e imprescindível a sua permanência em deslocamento a serviço ou representação da autarquia corporativa, e a despesa seja autorizada pela Diretoria do Conselho de Enfermagem respectivo.

§ 4º – Na hipótese de deslocamentos para fora do País, o valor da diária será pago em dólar norte-americano, ou, por solicitação do servidor, por seu valor equivalente em moeda nacional ou em euros.

Art. 13 – Nos casos de afastamento da sede do serviço para acompanhar, na qualidade de assessor, conselheiro regional ou diretor da autarquia, o servidor ou colaborador designado fará jus à diária no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada, desde que expresso em portaria.

Art. 14 – Os valores fixados nesta Decisão deverão ser majorados, por meio de Decisão, pelo Conselho Regional de Enfermagem do Acre uma única vez no ano, sempre no mês de fevereiro, devendo ser utilizada como base de cálculo os índices do INPC acumulado no período, ou outro índice que lhe sobrevenha em substituição.

Art. 15 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Decisão COREN-AC de n. 04, de 08 de fevereiro de 2013.

Art. 16 – A presente Decisão entrará em vigor, após homologação pelo COFEN e na data de sua publicação em Diário Oficial da União.

Rio Branco-AC, 08 de Novembro de 2021.

João Batista de Lima
COREN-AC 108.955
Presidente

Jebson Medeiros de Souza
COREN-AC 95.621
Secretário



Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

ANEXO I
DECISÃO COREN-AC n. 071/2021

Classificação do Cargo/Emprego/Função Qualificação Profissional	Deslocamentos dentro do Estado	Deslocamentos para os demais Estados do país e Distrito Federal	Deslocamentos para o exterior (países da América do Sul)	Deslocamentos para o Exterior (Demais países)
A) Conselheiros	R\$ 360,00	R\$ 450,00	U\$ 200,00	U\$ 280,00
B) Empregados Públicos Comissionados e Colaboradores de Nível Superior	R\$ 320,00	R\$ 390,00	U\$ 180,00	U\$ 230,00
C) Empregados Públicos de Nível Superior	R\$ 310,00	R\$ 370,00	U\$ 160,00	U\$ 200,00
D) Empregados Públicos e Colaboradores de Nível Médio	R\$ 288,00	R\$ 340,00	U\$ 140,00	U\$ 170,00



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 072/2021 DE 23 DE OUTUBRO DE 2021

ARQUIVAR o processo administrativo ético nº. 0075/2020, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

Considerando o teor do Parecer nº 020/2021 emitido pelo Conselheiro relator Dr. Pablo José Custódio C. B. da Silva, no bojo do presente processo administrativo Nº. 0075/2020, no qual, não restou demonstrado nos autos a materialidade relativa à infração ética.

Considerando disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 441ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 18 de Outubro de 2021, as 10h05min;

DECIDEM:

Art. 1º – ARQUIVAR o processo administrativo nº. 0075/2020, no qual configura como denunciada a profissional de Enfermagem: Sra. Leatrice Araújo Nogueira – Coren-AC, nº. 911.497 - ENF, **APROVANDO**, em todo seu teor o parecer do relator de nº. 020/2021, uma vez que, não restou demonstrado nenhuma infração ética. Por unanimidade.

Art. 2º – Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 23 de Outubro de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Pablo José Custódio Bezerra da Silva
COREN-AC 402.451
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 073/2021 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2021

INDEFERIR o pedido avaliação/desconto referente ao boleto de inscrição no ano de 2017, objeto do PAD UIC no. 0023/2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a conselheira relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer no. 002/2021 emitido pelo relator Sr. Francisco Aguinaldo Cláudio Martins, e pelos motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 441ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 22 de Novembro de 2021, as 10h05min;

RESOLVE:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de *o pedido avaliação/desconto referente ao boleto de inscrição no ano de 2017*, solicitado pela **Sra. Queila Leotina de Freitas Teodoro**, uma vez que, *não existe* amparo nas legislações vigentes, assim como, por Resoluções do COFEN, principalmente pela nº. 650/2020, art. 1º e 6º. Por Unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 27 de Novembro de 2021.

João Batista de Lima
Coren - AC 108955 - ENF
Presidente

Francisco Aguinaldo Cláudio Martins
COREN – AC 365005 - TE
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 074/2021 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2021

INADMITIR/ARQUIVAR o processo administrativo SP nº. 025/2018, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor do Parecer nº 008/2020 emitido pelo relator Dr. Lourenço Vasconcelos de Azevedo, no bojo do presente processo administrativo Nº. 025/2021, no qual, não restou demonstrado nos autos a materialidade relativa à infração ética.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 441ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 22 de Novembro de 2020, as 10h05min;

DECIDEM:

Art. 1º – INADMITIR e conseqüente, ARQUIVAMENTO o processo administrativo SP nº. 025/2021, no qual configura como denunciada a Dra. **LUCIANA QUEIROS DE OLIVEIRA, APROVANDO**, em todo seu teor o parecer Conclusivo de nº. 008/2021, uma vez que, não restou demonstrado nenhuma infração ética por parte da profissional. Por unanimidade.

Art. 2º – Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 27 de Novembro de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402.451
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 075/2021 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2021

ADMISSIBILIDADE da denúncia contida nos autos do PAD UIC nº. 027/2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer de Admissibilidade nº 004/2021 emitido pelo Relator Dr. Jebson Medeiros de Souza, e pelos motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO que existem indícios de descumprimento da CEPE, em virtude ato de ameaça e tentativa de obtenção de vantagens, conforme Boletim de Ocorrência Policial – PMAC nº. 2021092523221863538, acostados aos autos;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 441ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 22 de Novembro de 2021 às 10h05min;

RESOLVEM:

Art. 1º – ADMITIR a denúncia formulada em desfavor do Profissional de Enfermagem Dr. **Willian Jhessen da Silva Santiago** – Coren - AC nº. 670.210 – ENF, formulado pelo Sr. **Marcos Sebastião Luz Braga**, antes os indícios de descumprimento do Código de ética de Enfermagem (Resolução Cofen nº. 564/2017), principalmente em seus artigos: 24, 25, 69 e 70 e demais legislações vigentes. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Rio Branco – AC, 27 de Novembro de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jebson Medeiros de Souza
Coren/AC Nº 95.621
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 076/2021 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021

APROVAR a ata e deliberação do Comitê Permanente de Controle Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor da Ata Nº. 09/2021, emitida pelo Comitê Permanente de Controle Interno do COREN – AC, acostado aos autos pela senhora Coordenadora do CPCI, **Antônia Suely Silva de Almeida**, e suas razões ali expostas e fundamentadas;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 442ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 30 de Novembro de 2021, às 11h20min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR ata da CPCI, relativa à prestação de contas referente aos processos administrativos e financeiros do mês de Setembro de 2021.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

Rio Branco – AC, 02 de Dezembro de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Antônia Suely Silva de Almeida
COREN – AC 263.049 - TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 077/2021 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021

APROVAR a ata e deliberação do Comitê Permanente de Controle Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor da Ata Nº. 10/2021, emitida pelo Comitê Permanente de Controle Interno do COREN – AC, acostado aos autos pela senhora Coordenadora do CPCI, **Antônia Suely Silva de Almeida**, e suas razões ali expostas e fundamentadas;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 442ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 30 de Novembro de 2021, às 11h20min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR ata da CPCI, relativa à prestação de contas referente aos processos administrativos e financeiros do mês de Outubro de 2021.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

Rio Branco – AC, 02 de Dezembro de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Antônia Suely Silva de Almeida
COREN – AC 263.049 - TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 078/2021 DE 02 DE NOVEMBRO DE 2021.

INDEFERIR o pedido de parcelamento sem aplicação dos 40%, solicitados pela profissional de enfermagem Sra. VÂNIA MOREIRA MENDONÇA, objeto do PAD UIC N°. 0029/2021 que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n° 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 015/2021 emitido pela relatora Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 442ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 30 de Novembro de 2021, às 11h20min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de parcelamento sem aplicação dos 40%, como preconiza a Resolução COFEN N°. 640/2020, em seu art. 5º, parágrafo único, solicitados no bojo dos autos administrativos de n°. 0029/2021, uma vez que, o pedido ora pleiteado não está amparado em nenhum dispositivo legal vigente. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 02 de Dezembro
,de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jocé Eneida de Araújo Vieira
COREN-AC 324044-TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 079/2021 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021

ADMISSIBILIDADE da denúncia contida nos autos do PAD UIC n.º. 026/2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n.º 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer de Admissibilidade n.º 004/2021, emitido pelo Relator Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos, e pelos motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 442ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 30 de Novembro de 2021 às 15h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – ADMITIR a denúncia formulada em desfavor do Profissional de Enfermagem, Dr. **Halisson Lima de Oliveira** – Coren-AC n.º. 321068-ENF, formulada pelo Sr. **Francicleve Braga Asbeque** – Coren-AC n.º. 9353630, antes os indícios de descumprimento do Código de ética de Enfermagem, em especial os arts. 2º, 24, 69, 72 e 83 da Resolução COFEN N.º. 564/2017. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 02 de Dezembro de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402.451
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 0080/2021 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021

INDEFERIR o pedido de remissão de créditos referente aos anos de 2019 a 2021, objeto do PAD UIC no. 0032/2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

Considerando o teor das recomendações dispostas no Parecer Nº. 25/2021 emitido pelo senhor relator Dr. Pablo José C. B. da Silva, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

Considerando disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 442ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 30 de Novembro de 2021, as 11h20min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de remissão de créditos referente aos anos de 2019 e 2021, uma vez que, não existe amparo legal para solicitação pleiteada. Por Unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 02 de Dezembro de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Pablo José Custódio Bezerra da Silva
COREN-AC 402.451
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 0081/2021 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021

CANCELAR AS INSCRIÇÕES conforme descrição nominal do Memorando 0064/UIC//2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

Considerando o teor do *Memorando 0064/UIC/2021*, emitido pela servidora MARIA TEREZA LIMA DOMINGOS, com todos os requerimentos anexados e devidamente fundamentados.

Considerando disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 442ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 30 de Novembro de 2021, às 11h20min;

RESOLVEM:

Art. 1º – CANCELAR INSCRIÇÃO dos profissionais da categoria de na categoria de Enfermeiro: I. ENFERMEIROS: 01. Ageane Mota da Silva, COREN-AC n. 434.118-ENF; **02.** Antônio Juscelino de Souza Pacheco, COREN- AC n. 6.033-ENF; **03.** Argentina Vieira da Rocha Neta, COREN-AC n. 76.218-ENF; **04.** Daniessa Nunes Moye, COREN-AC n. 277.285-ENF-IS; **05.** Diana Tertulo da Cruz Melo, COREN-AC n. 556.321-ENF; **06.** Chesman da Silva Alves, COREN-AC 304.784-ENF- IS; **07.** Igor Albuquerque Lustosa, COREN-AC n. 423.421-ENF; **08.** Kiteria Rutilene Alves Lira, COREN-AC n. 239.225-ENF; **09.** Maria Lidyane Costa do Nascimento, COREN-AC n. 568.606-ENF; **10.** Maria Veronica Gaspar da Silva, COREN-AC n. 268.173-ENF; **11.** Tayle Maria Sena Dourado, COREN-AC n. 397.273-ENF; **12.** Raimunda da Costa Araruna, COREN-AC n. 57.297-ENF; **13.** Carlos Alberto da Silva Oliveira, COREN-AC n. 422.681-ENF; **14.** Esdras Ramalho de Sousa,



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

COREN-AC n. 680.971-ENF. **II. TÉCNICOS DE ENFERMAGEM:** **01.** Ana Cláudia Alves Campos - COREN-AC n. 1.071.580-TE; **02.** Claudenice Lapa de Oliveira, COREN-AC n. 789.904 - TEC; **03.** Angela Costa dos Santos, COREN-AC n. 1.400.201-TEC; **04.** Edgleuma Maria Moura e Moura, COREN-AC n. 780.185-TEC; **05.** Edinalda Nobre Barreto Souza, COREN-AC n. 617.339-TEC; **06.** Edmilton Andrade do Nascimento, COREN-AC n. 387.927-TEC; **07.** Elison Santos de Araújo, COREN-AC n. 1.278.242-TEC; **08.** José Eneval de Amaral Silva, COREN-AC n. 644.926-TEC; **09.** João Paulo de Oliveira Cruz, COREN-AC n. 1.184.865-TEC; **10.** Leidiana Menezes da Silva, COREN-AC n. 776.553-TEC; **11.** Leudineia Alves Barbosa, COREN-AC n. 168.485-TEC; **12.** Matilde Nobrega Duarte, COREN-AC n. 412.446-TEC; **13.** Maria Dina Braz da Silva, COREN-AC n. 1.178.716-TEC; **14.** Maria Arnalda Souza da Silva, COREN-AC n. 263.046-TEC. **III. AUXILARES DE ENFERMAGEM:** **01.** Francisca Silva Mauricio, COREN-AC 190.657-AUX; **02.** Gracilene Silva de Souza, COREN-AC n. 352.380-AUX; **03.** Jocimar Pires Ceres, COREN-AC n. 571.932-AUX; **04.** Raimunda Rodrigues do Nascimento, COREN-AC n. 463.542-AUX, conforme relação constante no bojo do *Memorando 003/2021 UIC/Coren-AC*, por unanimidade.

Art. 2º – Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 02 de Dezembro de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jebson Medeiros de Souza
Coren/AC Nº 95.621
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Jebson Medeiros de Souza
Coren/AC N° 95.621
Secretário

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN – ACRE 082/2021

DEFERIR o pedido de remissão de créditos relativo a anuidade de 2020 e 2021, solicitado pela profissional de Enfermagem ELIZELDA FEITOZA DOS SANTOS, objeto do PAD UIC no. 0028/2021 que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer no. 03/2021 emitido pela senhora relatora Dr. Maria do Socorro Barbosa Mota, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 442ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 30 de Novembro de 2021 às 11h20min;

RESOLVEM:

Art. 1º – DEFERIR o pedido de remissão de débitos referente à anuidade do exercício de 2020 e 2021, uma vez que, está contemplada no rol de doenças do Código Tributário Nacional, e tem amparo legal, assim como, contempla a Resoluções do COFEN nº. 492/2015. Uma vez que, apresenta Laudo médico datada de 2021, com diagnóstico de CID 10 – M16.9 e Z966, além de CID –C20, datado de 2012. Por Unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.



Coren^{AC}

Folha n° _____

Ass: _____
Servidor COREN ACRE

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

‘Rio Branco – AC, 21 de Outubro de 2021.

João Batista de Lima
COREN/AC 108955
Presidente

Maria do Socorro Barbosa Mota
COREN-AC 85068-ENF
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 083/2021 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

APROVAR a ata e deliberação do Comitê Permanente de Controle Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor da Ata Nº. 11/2021, emitida pelo Comitê Permanente de Controle Interno do COREN – AC, acostado aos autos pela senhora Coordenadora do CPCI, **Antônia Suely Silva de Almeida**, e suas razões ali expostas e fundamentadas;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 443ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 16 de Dezembro de 2021, às 09h30min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR ata da CPCI, relativa à prestação de contas referente aos processos administrativos e financeiros do mês de Novembro de 2021.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

Rio Branco – AC, 02 de Dezembro de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Antônia Suely Silva de Almeida
COREN – AC 263.049 - TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 084/2021 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

INDEFERIR o pedido prescrição de débitos solicitados pela profissional Kaciry de Souza Vale, referente às anuidades de 2008 e 2015, objeto do processo de administrativo UIC n°. 0030/2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n° 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor do Parecer n°. 006/2021 do Conselheiro Relator Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos, e ainda pelos motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 443ª Reunião Ordinária do Coren – AC, que foi realizada no dia 16 de Dezembro de 2021, as 09h30min;

RESOLVEM:

Art. 1º INDEFERIR a solicitação de prescrição de créditos relativos às anuidades de 2008 e 2015, posto que, não existe amparo legal para solicitação pleiteada, em total afronta com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como, parecer Técnico Jurídico de n°. 03/2021, vigente neste Conselho, ao qual foi aprovado em ROP de 15 de Março do presente ano. Por Unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 16 de Dezembro de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402.451
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 085/2021 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

DEFERIR solicitação de suspensão de Registro Profissional de Técnico de enfermagem, da Sra. Antônio Soares da Silva – COREN-AC n.º. 362474, através do Prontuário de n.º. C.02.41.61, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a conselheira relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n.º 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer no. 014/2021 emitido pela senhora relatora Sra. Jocér Eneida de Araújo Vieira, e pelos motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 443ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 16 de Dezembro de 2021, as 09h30min;

RESOLVE:

Art. 1º – DEFERIR *solicitação de suspensão de Registro Profissional de Técnico de enfermagem, da Sra. Antônio Soares da Silva – COREN-AC n.º. 362474, uma vez que, amparada na legislação vigente, assim como, pela Resolução COFEN n.º. 560/2017. Por Unanimidade.*

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 16 de Dezembro de 2021.

João Batista de Lima
Coren - AC 108955 - ENF
Presidente

Jocé Eneida de Araújo Vieira
COREN-AC 324044-TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 0086/2021 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021

ARQUIVAR/INADIMITIR o processo administrativo UIC n.º 0024/2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n.º 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

Considerando o teor das recomendações dispostas no Parecer N.º. 21/2021 emitido pelo senhor relator Dr. Pablo José C. B. da Silva, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, o qual não restou demonstrado nos autos a materialidade relativa à infração ética;

Considerando disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 442ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 30 de Novembro de 2021, às 11h20min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INADIMITIR/ARQUIVAR o processo administrativo n.º. 24/2021, no qual configura como denunciada a profissional de Enfermagem Sra. Maria Aparecida Pereira Rocha – Coren – AC, n.º. 700.002, **APROVANDO**, em todo seu teor o parecer do relator de n.º. 021/2021, uma vez que, não restou demonstrado nenhuma infração ética. Por Unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 02 de Dezembro de 2021.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Pablo José Custódio Bezerra da Silva
COREN-AC 402.451
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73